

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIDADE FRUTAL

RAFAELLA SOUZA EULALIO

**DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL:
O MÉTODO APAC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL**

FRUTAL

2023

RAFAELLA SOUZA EULALIO

**DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL:
O MÉTODO APAC COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Frutal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Ma. Fausy Vieira Salomão.

FRUTAL

2023

RAFAELLA SOUZA EULALIO

**DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL:
O MÉTODO APAC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.Me. Fausy Vieira Salomão - UEMG
Prof. Orientador

Prof. Me. - UEMG
Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. - UEMG
Membro da Banca Examinadora

Frutal, de de 2023.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG

UNIDADE DE FRUTAL

CURSO DE DIREITO

Ata

A comissão Examinadora, abaixo assinada, **aprova** o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL: O MÉTODO APAC COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

Elaborado por Rafaella Souza Eulalio como requisito para obtenção de Bacharel em Direito.

Frutal, 10 de fevereiro de 2023.

Prof.^a Dra. Danielle Alves Moraes

Coordenadora do Curso

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fausy Vieira Salomão - UEMG

Prof. Orientador

Prof. Dra. Renata Aparecida Fullone - UEMG

Membro da Banca Examinadora

Prof. Me. Rodrigo Gama Croches - UEMG

Membro da Banca Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gama Croches, Professor de Educação Superior**, em 15/02/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fausy Vieira Salomão, Professor de Educação Superior**, em 17/02/2023, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Alves Moraes, Professora de Educação Superior**, em 20/02/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Aparecida Follone, Professora de Educação Superior**, em 23/02/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60078144** e o código CRC **5F22112B**.

Referência: Processo nº 2350.01.0001288/2023-55

SEI nº 60078144

Dedico o presente trabalho a Deus, que sempre me dá forças para ter garra em todas as esferas de minha vida. A toda minha família, que acredita em mim. Aos meus amigos, que me fazem ver a vida com uma leveza. Ao meu namorado, que tanto me incentiva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me guiar e dar forças para persistir em todos os momentos de minha vida.

A toda minha família por sempre acreditar e confiar em mim.

Ao meu namorado por todo o carinho, amor, compreensão, zelo, incentivo e, principalmente, por sempre ficar ao meu lado.

Aos meus companheiros de trabalho, por fazerem meus dias mais felizes e cheios de emoção.

Ao meu orientador, Fausy Vieira Salomão, por ter aceitado meu convite.

Aos meus amigos, que entenderam minha ausência nos últimos tempos para conseguir concluir o presente trabalho.

A minha avó paterna, Carmem Adélia Ribeiro, por toda paciência, amizade, força, exemplo e por todos os dias me incentivar e me dar forças para conseguir executar meus objetivos.

*“Portanto, todo aquele a quem muito foi dado,
muito lhe será pedido; a quem muito foi
confiado, dele será exigido muito mais!”*

Lc 12,39-48

RESUMO

O presente trabalho reflete sobre a metodologia apaqueana como uma revolução para o cumprimento de pena, tendo como parâmetro a humanização das prisões e as exigências da Lei de Execução Penal. Para se chegar a uma conclusão ampla, será apresentada a evolução das penas, a construção histórica dos direitos humanos, cada elemento do método APAC, seu surgimento, proposta, objetivo e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todos os assuntos abordados demonstrarão que a APAC é a alternativa mais adequada para reinserção do apenado novamente a sociedade. Assim, faz referência aos Direitos Humanos e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamental no cumprimento de pena, que é observado pelos resultados apresentados. Em somatório do fiel cumprimento da LEP juntamente com a aplicação dos direitos humanos, ficará evidente a efetividade da metodologia apaqueana em relação ao sistema prisional comum, com foco na função da pena. Portanto, através do método dedutivo, ficará evidente a efetividade da APAC em relação aos outros modelos comuns de prisões, através do baixo índice de reincidência, custo per capita menor e maior reinserção social.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Ressocialização; Baixa Reincidência; Método APAC; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present work reflects about the Apaquean methodology as a revolution for the execution of sentences, having as a parameter the humanization of prisons and the requirements of the Sentence Execution Act. In order to reach a broad conclusion, the evolution of penalties, human rights, each element of the APAC method, its emergence, proposal, objective and the Principle of Human Dignity will be introduced. All the subjects addressed will demonstrate that APAC is the most appropriate alternative for reinserting the convict back into society. Thus, it makes reference to Human Rights and the Principle of Human Dignity as fundamental in serving a sentence, which is observed by the results presented. In addition to the faithful fulfillment of the SEA together with the application of the Human Rights, the effectiveness of the Apaquean methodology will be evident in relation to the common prison system, focusing on the function of the penalty. Therefore, through the deductive method, the effectiveness of APAC will be evident in relation to the other common models of prisons, through the low rate of recidivism, lower per capita cost and greater social reintegration.

Key-words: Human Rights; Resocialization; Lower recidivism; APAC method; Principle of Human Dignity.

LISTA DE SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CIEMA – Centro Internacional de Estudos do Método APAC

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CRS – Centro de Reintegração Social

CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade

CTC – Comissão Técnica de Classificação

INFOAPAC – Sistema de Informação das APACs

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execução Penal

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	14
2.1 Vingança Privada	16
2.2 Vingança Divina	18
2.3 Vingança Pública	19
2.4 Período Humanitário	20
2.5 Período Criminológico	21
3 TEORIA DAS PENAS	22
3.1 A Finalidade da Pena e suas Teorias	23
3.1.1 Teoria Absoluta	23
3.1.2 Teoria Relativa, Preventiva ou Utilitária	24
3.1.3 Teoria Mista ou Eclética	25
3.1.4 A Tríplice Finalidade da Pena	26
4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	27
4.1 Antiguidade	27
4.2 Idade Média	27
4.3 Idade Moderna	28
4.4 Idade Contemporânea	29
4.5 Direitos Humanos no âmbito da Execução Penal	29
5 MÉTODO APAC	31
5.1 Surgimento	32
5.2 Objetivo e proposta do método	34
5.3 Elementos da metodologia	34
5.3.1 A participação da comunidade	35
5.3.2 O recuperando ajudando recuperando.....	35
5.3.3 O trabalho.....	37
5.3.4 Espiritualidade	38
5.3.5 Assistência Jurídica.....	39
5.3.6 Assistência à saúde	41
5.3.7 Valorização Humana	41
5.3.8 A família	42
5.3.9 O voluntário e o curso para sua formação	43

5.3.10 Centro de Reintegração Social - CRS	45
5.3.11 Mérito	46
5.3.12 Jornada de Libertação com Cristo	47
5.4 A APAC à luz da Lei de Execução Penal	48
5.5 Resultados	50
6 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL	55
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A monografia presente versará sobre a metodologia apaqueana como um meio eficiente de cumprimento das penas privativas de liberdade, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana como foco em ressocializar aquele indivíduo marginalizado. No âmbito dos Direitos Humanos e no cenário de superlotação dos presídios, ficará demonstrado que o método APAC apresenta bons resultados, sendo uma excelente alternativa em consonância ao sistema convencional tradicional que apresentou poucas mudanças em seus princípios.

Assim, demonstrará que baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, com oposição aos antecedentes das penas e, com muito, respeito aos Direitos Humanos, nasceu em 1972, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, por prontidão de Mário Ottoboni, idealizador do tão inovador método de ressocializar e integrar novamente o sujeito marginalizado a sociedade.

Ao longo do trabalho ficará demonstrado que a Associação enxerga o delinquente como uma pessoa que precisa ser cuidada, visto que retornará ao convívio social, sendo esta a verdadeira função da pena diante a sociedade. Para que isso aconteça em uma maior escala, se faz necessário que os métodos convencionais de cumprimento de pena sejam adequados, justamente pela ausência de prioridade aos direitos fundamentais e as garantias dos direitos humanos. Em consonância a isto, o método apaqueano apresenta resultados de qualidade, através de baixos índices de reincidência custando um valor de R\$1.345,04 (um mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), por recuperando, valor apurado durante o mês de outubro pelo INFOAPAC, sendo este um valor menor em relação ao sistema convencional que não tem o mesmo índice de recuperação.

Para tanto, nesta monografia serão apresentados os objetivos específicos, trazendo a transparência a história da APAC, elementos da metodologia, propostas, índices de reincidências e o verdadeiro valor do instrumento do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional através de um breve comparativo entre APAC e presídios comuns.

À vista disto, introduzida a ideia e o objetivo da monografia de uma forma geral, o primeiro capítulo versará sobre uma breve linha do tempo em relação a evolução histórica das penas ao longo da sociedade, que passou por preconceitos, má

interpretação e se concretizou de maneira bárbara e sem proporcionalidade, além de não conseguir alcançar bons resultados à longo prazo.

Por conseguinte, o segundo capítulo trata sobre as teorias das penas, visando demonstrar os resultados positivos para reunir a metodologia em evidencia.

O capítulo seguinte apresenta a evolução histórica dos direitos humanos e toda a sua contextualização, desde a antiguidade até a idade contemporânea com enfoque nos referidos direitos no âmbito da execução penal.

Posteriormente, o quarto capítulo discorrerá sobre o surgimento do método APAC, com ênfase em seus objetivos e proposta, e pormenorizando todos seus doze elementos, sendo eles: participação da comunidade; o recuperando ajudando recuperando; o trabalho; espiritualidade; assistência jurídica; assistência a saúde; valorização humana; a família; o voluntário e o curso para sua formação; o centro de reintegração social; mérito e a jornada de libertação com cristo, e, por fim, apresentando seus resultados na prática, para comprovar a sua eficiência em relação ao sistema convencional de cumprimento de pena.

Finalmente, no último capítulo será refletido sobre o princípio da dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental por meio da Lei Maior de nosso ordenamento jurídico e sobre o sistema prisional convencional através de críticas, por intermédio de um panorama de todo assunto abordado, com relação aos temas desenvolvidos de acordo com o pensamento dos autores selecionados para compor a bibliografia em consonância aos dados pesquisados através de um método dedutivo, visto que utilizado um histórico da consagração dos direitos que a APAC conserva através da aplicação de seu método de cumprimento de pena, a fim de elucidar que a humanização do cumprimento de pena através do instrumento de efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, é uma medida urgente e indispensável para aperfeiçoar o sistema prisional.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Pena é a ação retributiva imposta pelo Estado para aquele indivíduo que pratica uma infração penal. Diante da necessidade pelo controle social em todos os tempos da humanidade, a pena veio com o intuito de solucionar os crimes e as infrações cometidas, com um caráter regulador.

Pode-se considerar que o crime, nome dado a infração de alguma Lei, sempre existiu e exerceu algum tipo de atração sobre os homens. Exatamente por essa razão, conclui-se que a criminologia não foi criada, mas sempre existiu, ainda que de maneira simples e robusta, razão pela qual Goppinger ressalta que a criminologia tem uma história breve, porém um longo passado, causa pela qual existe para sempre o risco em se recuar muito no tempo em busca de um estudo conclusivo sobre delitos, delinquentes e sociedade. (CAPEZ, 2003)

O mesmo autor afirma que o ser humano sempre viveu em comunidade em virtude de seu impulso associativo e projetou no seu semelhante suas necessidades, anseios, interesses, expectativas e sua satisfação. Com a evolução da humanidade, diversos pensamentos tomaram o lugar modulando-se conceitos que formariam os tempos atuais, dentre tais: os de justiça, lei e punição adequada. Desde o princípio, o indivíduo violou as regras de convivência, machucando os seus paralelos e o próprio grupo de comunidade onde envolvia-se, tornando inevitável a aplicação de uma reprimenda. No início, a penalidade se estabelecia como uma reação coletiva contra as ações antissociais, dando início ao período da reação social. Neste período o Direito Penal era a tradução, no âmbito das leis positivas, das necessidades da defesa social, ou melhor, é o próprio instrumento de defesa social adaptado às exigências do ideal de justiça. Reflete nada mais do que a reação da sociedade declarada pela perda da paz, cuja consequência, conforme observa Nilo Batista, consiste até na expulsão do agressor dada sociedade.

De acordo com Capez (2003) à vista disso, a pena possuía duas finalidades, sendo a primeira a exclusão daquele visto como inimigo do meio em que convivia e dos seus Deuses, e a segunda, impedir o contágio pelo comportamento errôneo de que se contaminara o agente e as reações vingadoras das divindades. Desse momento em diante, a pena já começa a garantir seu sentido, uma vez que, após o afastamento daquele que se opôs aos costumes da sociedade perdia a proteção do meio ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Consagrava-se,

portanto, a reprimenda como um jeito de compensar a ira dos deuses em resposta ao descumprimento dos princípios vigentes. Quanto ao castigo, consistia na expulsão do agente da comunidade o marginalizando e o expondo à própria sorte.

O crime, segundo Durkheim, sociólogo, antropólogo e cientista político, seria um episódio considerado normal, necessário e útil para sociedade, pois sem ele, esta se tornaria impossível. Mesmo que seja equivocado esse pensamento para alguns, ele traz a veracidade de que a criminalidade e a sociedade atual não conseguem se dissociar.

Por consequência, sabe-se que o crime se mantém próprio a sociedade humana e, desta forma, muitos são aqueles que não recebem a devida “reprimenda”, seja pela superlotação, lacunas, incapacidade do Estado por sua inaplicabilidade processual ou até célere, tornando alguns processos prescritos, de forma a não ser possível alcançar a vontade de todos e fazer com que o sentimento de legalidade seja alcançado para população em seu todo. Neste momento, adentra-se ao fenômeno da pena, ícone para os indivíduos que almejam que a justiça seja concretizada e alcance a linha do pensamento para sentirem o poder de alcançar o prazer da satisfação. Neste momento revela-se o “vigilante”, descrito como a pessoa que exerce a vingança ilimitada e com base em suas satisfações, fazendo a “justiça” por seus conceitos próprios e se rendendo a fúria para que ela alcance a selvageria, levando ao retrocesso. O renomado filósofo Aristóteles, reflete em Nicômaco “As pessoas também sofrem quando encolerizadas, e sentem prazer quando se vingam” (p. 167). A busca pela justiça feita pelas próprias mãos retrocede, uma vez que o homem retorna aos aspectos irracionais, afim de almejar uma satisfação que não é regrada pela função do Estado. (CAPEZ, 2003)

A história humana e o direito penal não se separam, visto que desde o início o crime já acontecia. Dessa forma, analisar a evolução histórica das penas é importante para se construir uma correta linha sobre a mentalidade e os princípios que constroem o sistema de sanções em que estamos inseridos.

Importante salientar que um dos primeiros ramos concretamente formulados pelo ordenamento brasileiro foi o Direito Penal, mesmo que sem uma organização estatal previamente organizada. Sem que houvesse lei que regulamentasse, os primórdios tiveram que estabelecer condutas consideradas vedadas de seu convívio social para disciplinar e fazer referência à parte especial dos códigos penais (FADEL, 2012).

A história do Direito penal é uma história de crimes Moraes, de tyrannias, de horrores, de tormentos, e de sangue, que fazem estremecer a humanidade, que hoje contempla os factos, e que não póde, na presença delles, deixar de recuar tremendo. Parece impossivel, que hovessem legisladores, juizes, executores da alta justiça, a representar activamente nas repetidas scenas de supplicios os mais variados, todos corporaes, todos afflictivos, a respeito dos quaes a imaginação do homem procurasse com esmero a preferência e a invenção de martyrios os mais dolorosos contra seres da mesma espécie, contra irmãos, contra filhos. Os homens, peóres que as feras, a pretexto de punir os malefícios, commeteram crimes mais reprehensíveis, que os que pretenderam reprimir. Deram o exemplo de crueldade, da violação dos direitos individuaes, e dos da propriedade (Theoria do Direito Penal, vol. 1, p. 30/31). (grafia original)". (FADEL, 2012, p. 02, apud DOTTI. 2004, p. 124).

Assim, esse ordenamento coercitivo foi se modificando, passando por aprovações e revogações para tentar alcançar a paz e a tranquilidade para a convivência em sociedade. Fadel, subdividiu a história do direito penal em cinco fases, sendo elas: vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período criminológico.

2.1 Vingança Privada

Na vingança privada, não se usava a razão e a proporcionalidade em relação ao grau de sofrimento. Neste cenário, dos primórdios da civilização, na ocasião em que um delito acontecia, a justiça era feita pelo impulso e arrebatamento daquele que se vulgava vítima, ou por alguém de seu grupo de vivencia. Fadel, descreve algumas ocasiões:

Em muitas ocasiões sequer era dirigido ao agressor, mas sim a membros de sua família ou tribo, gerando, não raro, resposta mais hostil. Quando a infração era praticada por um membro do próprio grupo "a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais." (FADEL, 2012, p. 02, apud CAPEZ e BONFIM. 2004, p. 43). Não havia senso de justiça. A reação era puramente instintiva e, como mencionado, normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem pessoalidade quanto ao revide, "reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena" (CAPEZ e BONFIM, 2004, p. 43).

O autor procede afirmando que este período não se tratava apenas as lutas limitadas a pessoa do perpetrador, mas também a sua família, resultando em grandes embates de tribos, que acabavam sendo até mesmo extintas. Para que este costume de exonerar certa geração fosse minimizado, a Lei de Talião (*lex talionis* ou *jus talionis*) irrompeu como uma primeira conquista para uma possível e pouca proporcionalidade, sendo está representada por uma penalidade na medida. O ditado “olho por olho, dente por dente” em consonância com o Código de Hamurabi, apesar de não extinguir a violência, suavizou o crime para ressoar em seu infrator na mesma intensidade. Posteriormente, surgiu a *compositio* que considerava uma oportunidade do réu em oferecer uma indenização em espécie ou moeda, quando fosse mais lucrativo aos membros da tribo.

A transcrição abaixo do Código de Hamurabi, composto por 282 artigos, escritos em pedras, reflete sobre erros dos profissionais do mercado de trabalho, que também não se eximiam da responsabilidade deste período:

218 - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.

219 - Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.

229 - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

230 - Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto”. (BOUZON, 1992)

O professor Capez (2003), referência a vingança privativa como um período de brutalidade desproporcional e exacerbada. Além do mais, ele também evidencia que a vingança se alastrava por toda a tribo da vítima, fazendo com que acontecesse uma rivalidade e uma sede por extinção daquele grupo. Relata-se em seu estudo:

Evoluiu-se depois para a fase da vingança privada, na qual o homem passou a fazer justiça com as próprias mãos, mas quase sempre retribuindo o mal recebido com brutalidade desproporcional. O direito penal consistia na autotutela e esta resumia-se à mera vingança. Quando a infração penal era cometida por um membro do próprio grupo, a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais. Se a ofensa fosse praticada por alguém estranho à tribo, a punição seria vingança contra todo o seu clã, incidindo, inclusive sobre pessoas inocentes. Era uma vingança violenta e quase sempre

desmesurada. Não se observava sequer a conhecida lei da física da reação igual à ação. A ofensa a um indivíduo de outra tribo era encarada, muitas vezes, como uma ofensa a toda a comunidade, gerando reações coletivas e rivalidades eternas (CAPEZ, 2003, p. 02).

Na referida fase, a pena sem obedecer a proporcionalidade ao revidar o delito, ultrapassava a pessoa do ofensor, tirando a paz e atingindo todo aquele conglomerado de pessoas fazendo com que vários combates acontecessem simultaneamente, findando até mesmo em aniquilações.

2.2 Vingança Divina

Este período foi marcado por crimes que atingiam aos Deuses, considerados defensores da paz. Neste cenário, a religião e o direito se confundiam, visto que os sacerdotes aplicavam o Direito penal fundamentalmente teocrático. (CAPEZ, 2003)

O autor dispõe que sacrifícios humanos eram realizados com o intuito de restaurar a paz, a fim de punir o rebelde e amedrontar a comunidade para que a atitude não se repetisse. Por isso, a vingança divina é conceituada pela crueldade, severidade e atrocidades acontecidas em virtude de uma divindade exacerbada.

De acordo com Capez (2003) também na mesma fase, o delito estava relacionado a blasfêmia, pois atingia aos “senhores da paz” e obtinha a consequência do castigo divino em oferecer a alma do delinquente. Utilizavam-se de exemplos as legislações do Egito, Assíria, Grécia, Israel e Fenícia.

O professor Fernando Capez elenca:

O direito penal, inicialmente, foi concebido como uma forma de exercer a vingança divina contra infratores, cujos crimes despertavam a cólera dos deuses (totem) e colocavam em risco a existência de toda a sociedade ou grupo. Com efeito, em tempos remotos da história da humanidade, a mística e a superstição dominavam o direito penal, de modo que fenômenos naturais eram interpretados como castigos divinos aos crimes cometidos, os quais deveriam ser reprimidos para evitar tragédias enviadas pelos deuses, por meio de catástrofes. Tempestades, incêndios, furacões, terremotos, longa estiagem, dentre outras desgraças, todas explicadas pela ciência hoje, eram interpretados como exteriorizações da ira superior das divindades (CAPEZ, 2003, p. 02).

No mesmo viés, o Código de Hamurabi em seu artigo 6º expõe sobre a vingança divina “Aquele que furta os bens de Deus ou da sua Corte deverá ser morto;

e ainda, quem recebeu dele o fruto do furto deverá também ser morto”.

Ambas as passagens nos revelam que o direito atuava como um castigo que vinha dos céus para servir de exemplo afim de que os outros indivíduos se amedrontassem e não cometessem mais delitos.

2.3 Vingança Pública

De acordo com Fadel (2012) esta fase abandonou o caráter teocrático e particular com fundamentos em teorias e vontades divinas e passou a ser exercida pelos soberanos com o propósito de proteger o monarca.

O mesmo autor também caracteriza por penas cruéis, mas, ao contrário da vingança divina, feita pela justiça humana cujo apresentava como alternativas punitivas a morte na fogueira, esquartejamento, sepultamento em vida e outras brutalidades que marcaram o período em que a sociedade se organizou e o Estado se fortaleceu nas relações sociais com contrapartida da Igreja Católica que usava sua virtude de poder de forma abusiva e imoderada.

Esse período foi marcado pela grande influência da Igreja Católica, a qual exercia o poder de maneira abusiva junto do Estado. Isto, pois, o tratamento dos cidadãos era completamente desigual, já que os mais afortunados eram poupados e em consequência os menos privilegiados sofriam demasiadamente com a crueldade das penas vigentes. (FADEL, 2012).

De certa forma, foi um avanço pois "o Estado passou a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição ao invés de se vingar" (DINIZ, 2005, p. 11). Percebe-se que a correção passou a ser função do Estado com o objetivo de proteção ao todo da sociedade, mas o tratamento aos cidadãos era feito de forma desigual, sendo poupados aqueles que possuíam poder aquisitivo maior e os mais pobres com maior punição.

À vista disso de acordo com Fadel (2012), a vingança se torna função da autoridade do Estado. Portanto, a mesma, até então considerada justiça, não pode ser sintetizada tão somente a esfera individual ou de um grupo, e sim ficando a cargo de uma figura de autoridade, legitimando a intervenção estatal nos conflitos sociais com aplicação da pena pública para infratores. Em suma, a vítima não podia mais resolver o dano sofrido, nem mesmo os sacerdotes que representavam os deuses. Essa responsabilidade estava a cargo do soberano daquele lugar.

Ao conquistar uma confiança da população, o poder do Estado desvinculou do caráter religioso e fez com que as penas passassem a acontecer de forma secreta, sem dar muita oportunidade ao réu em tomar conhecimento sobre a imputação feita contra ele.

2.4 Período Humanitário

Em seguida de um tempo violento e cruel, as penas evoluíram para alcançar ao menos um pouco do sentido da dignidade da pessoa humana, se contrapondo aos momentos de torturas. (FADEL, 2012)

O século XVIII, conhecido como “das luzes” e marcado pelo iluminismo, contribuiu positivamente no setor do direito penal no que tange a uma consciência para prevenir o crime e não apenas puni-lo ou remedia-lo.

Apesar de não ter sido o primeiro a abordar o tema, Cesare Bonessana, ou melhor, Marques de Beccaria publicou neste período em 1764 “Dos delitos e das penas”, obra que se posicionava se maneira contraria a punição desproporcional e cruel, planejando uma estratégia que o Estado conseguisse cumprir. Fadel refere-se a Marques de Beccaria:

Basicamente combatia o sistema penal então vigente, criticando, dentre outros, os seguintes itens: a) a forma de aplicação e a linguagem utilizada pela lei, pois grande parte dos acusados, além de analfabetos, não tinha sequer noção dos dispositivos legais; b) a desproporção entre os delitos cometidos e as sanções aplicadas; c) a utilização indiscriminada da pena de morte; d) a utilização da tortura como meio legal de obtenção de prova; e) criticou as condições das prisões. Trouxe ideias a fim de combater o crime. (FADEL, 2012, p. 64).

A desproporção em relação aos crimes e ao caos vigeram até a ascensão dos pensadores e dogmas como Montesquieu e Rosseau que reformaram as punições e trouxeram outras formas de taramelar os delitos ocorridos nesta época.

As lições e os princípios propostos por Beccaria modificaram completamente a maneira de tratar o ser humano, que tem seu favor, como um direito inato, sua dignidade (GRECO, 2015, p. 27-28)

2.5 Período Criminológico

De acordo com Fadel (2012), após implantada as ideologias, pensamentos dos filósofos e pensadores dos movimentos humanitários e do iluminismo, se estudou metodologicamente e cientificamente, não somente se delimitando a lei, mas com alcance em adquirir conhecimento de conceitos, teorias antropológicas, sociais e jurídicas a respeito da mente do criminoso e as causas que o fizeram violentar o outro.

Neste contexto surgiram os primeiros códigos penais que deram espaço para o surgimento de obras que discorressem sobre criminologia. O livro *L'Uomo Delinquente* ("O homem delinquente") de Cesare Lombroso, médico italiano, que em oposição de considerar o crime como um meio de exercer o livre arbítrio, o considerava como um "produto de várias causas". A obra agregou neste período o foco no estudo da figura do delinquente e a explicação do evento delitivo que contribuiu muito para que outros nomes pudessem traçar uma ciência interdisciplinar que teria como objeto de estudo, especialmente, o comportamento delitivo e a própria reação social. Seu objetivo era demonstrar o delito como fenômeno biológico. (FADEL, 2012)

O mesmo autor dispõe que em um cenário brasileiro, quando do começo de uma nova ordem política (Proclamação da República), o governo substituiu a legislação penal imperial vigente pelo "Código Penal dos Estados Unidos do Brazil", pensado por João Batista Pereira, que passou por modificações de vários outros juristas a fim de atualizar e aperfeiçoar os dispositivos que regulavam a justiça criminal.

3 TEORIA DAS PENAS

A teoria das penas é colocada com o intuito de explicar a aplicação de uma consequência a aquele que cometeu uma infração. Se tratando do âmbito penal, sobretudo no ocidente, especialmente no Brasil, em que vigora o Estado Democrático de Direito, em caso de o cidadão praticar um fato definido pela lei como infração penal, seja através do Código Penal, ou até mesmo através da legislação penal extravagante, com a previsão da imposição de penas (privativa de liberdade e/ou multa), nasce para o monopólio do Estado a possibilidade de exercer o seu direito privativo de punir, o *ius puniendi*. (PACELLI; CALLEGARI, 2019)

A luz da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, os cinco tipos de pena que não devem ser imputados no país são:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Neste sentido os autores afirmam que resumidamente, a pena (que pode ser aplicada a qualquer tipo de delito, exceto aos que estão elencados acima) pode ser entendida como coercitiva, visto que é colocada ao sujeito infrator através do devido processo legal, sem que haja consentimento, ou seja, uma imposição imputada pelo Estado, como consequência ao fato que aquele cometeu e gerou como resultado a infração penal. Por esse motivo a pena precisa ser aplicada de acordo com cada caso concreto analisado individualmente, de acordo com suas particularidades.

Eugênio Pacelli e André Callegari refletem:

Para logo, pode-se insinuar que a pena privativa da liberdade no Brasil, no que toca ao regime penitenciário de seu cumprimento, não atende às determinações constitucionais e nem legais pertinentes (Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84). A multidão carcerária e as condições precaríssimas da coexistência entre os presos atentam contra a dignidade humana. E esse não é um fenômeno tipicamente brasileiro. O crescimento da população carcerária nos Estados Unidos, por exemplo, atingiu já a marca de dois milhões de pessoas, no ano de 2010. Aqui, o número chega a mais de 500 mil presos, sendo que pouco menos da metade é constituída por presos

provisórios, ou seja, ainda não condenados definitivamente. Passa da hora de a discussão sobre a pena privativa da liberdade se livrar do ranço maniqueísta, como se fosse uma luta entre o bem e o mal, na qual, partindose da responsabilidade pessoal daquele que pratica o crime, devem-se aceitar quaisquer tipos de castigos ao culpado. (PACELLI; CALLEGARI, p. 84, 2019).

É complementado pelos autores que cada caso deve ser analisado de acordo com consideráveis princípios, sendo alguns deles: princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da intervenção mínima; princípio da legalidade; princípio da insignificância e vários outros que apresentam riqueza legislativa no momento de aplicar uma pena justa a aquele que praticou fato delituoso. Os princípios no âmbito do direito orientam o legislador com o objetivo de limitar o poder de julgamento e garantir os direitos fundamentais da pessoa para que possa alcançar a finalidade de ressocialização e não de ânsia por vingança.

Dessa forma, a teoria da pena é relevante pois é interpretada em conjunto com outras teorias afim de abranger vários fatores para que se possa aprimorar a evolução da do pensamento sobre a aplicação e função da pena.

3.1 A finalidade da pena e suas teorias

A pena, usada como instrumento do Estado para vedar ou restringir um bem jurídico a aquele que infringiu a legislação é definida no Brasil com tríplice finalidade. Mas, antes de adentrar nelas, é importante ressaltar as duas correntes teóricas, sendo elas:

3.1.1 Teoria Absoluta

Prado (2004) afirma que esta corrente consiste na punição da restituição da culpabilidade, através da transgressão do direito de forma direta. Nela, justifica-se apenas o delito cometido, sem analisar suas razões e seu contexto, soando como uma resposta ao mal causado. O filósofo Immanuel Kant, associa aos seus estudos que a consequência da pena com ênfase da teoria absoluta advém por sede de justiça, sem considerar os efeitos preventivos e sem que haja indícios de ressocialização ou correção para a prática delituosa, com o objetivo de apresentar um castigo para o réu.

A teoria absoluta, originária dos ordenamentos jurídicos de Estados

absolutistas, em especial, do idealismo alemão, utilizava a igualdade como proporção. O professor e também filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel, elucidou teorias que demonstram que “a pena é negação do delito”. (PRADO, 2004).

A teoria de Hegel tem em comum com a de Kant a ideia essencial de retribuição e o reconhecimento de que entre o delito praticado e a sua punição deve haver uma relação de igualdade. A diferença entre elas repousa no fato de que a teoria hegeliana se aprofunda mais na construção de uma teoria positiva acerca da retribuição penal e na renúncia à necessidade de uma equivalência empírica no contexto do princípio da igualdade. Pode-se dizer que o pensamento de Hegel continua tendo certa influência na atualidade (v.g., Jakobs), mas convém lembrar que a "função repressiva da pena não mais é vista como retribuição pelo fato, mas sim como compensação da culpabilidade (Schuldausgleich), e como expiação (Sühne)". (PRADO, 2004, p. 02).

No texto, revela-se a ânsia de devolver aquilo que aconteceu com base na ética, mas sem usar da racionalidade.

3.1.2 Teoria Relativa, Preventiva ou Utilitária

De acordo com Prado (2004) diferente da primeira teoria, esta conserva o valor do caráter preventivo, através da reeducação do infrator e ao evitar a prática de novos delitos usando como exemplo a sanção que lhe foi atribuída.

Diante de seu intuito de impedir o futuro delito através da atuação de outras pessoas, a teoria relativa se subdivide em: prevenções gerais e prevenções especiais. (PRADO, 2004)

O autor afirma que a primeira rege sobre uma vista para a sociedade em geral, e uma intimidação para os infratores. Por este motivo, se justifica como uma função pedagógica visto que altera suas leis. Ao trazer previsão para a sociedade, a teoria relativa de prevenção geral visa atingir todos do meio social, com perspectiva ao futuro.

A ideologia geral se divide em negativa e em positiva. A negativa reflete que a previsão da pena serve para coação e intimidação da coletividade. Já a perspectiva da prevenção geral positiva reflete sobre demonstrar a existência, a validade e a eficácia da lei penal, ou seja, seu objetivo não é a intimidação, mas a estimulação da coletividade para que tenham confiança na higidez e no poder do Estado de executar

o ordenamento jurídico (CUNHA, 2020).

O autor completa dispendo que a segunda rege sobre o delinquente e sua essência, buscando evitar que o mesmo volte a cometer delitos no futuro. Ao contrário da primeira, que visa dar ênfase a sociedade e como ela se comportará diante de um criminoso, a prevenção especial foca em recuperar o indivíduo como uma espécie de correção e reinserção social.

Assim como a primeira, esta também se subdivide, sendo ela positiva quando a preocupação é a ressocialização do delinquente e em negativa quando a pena inibe a reincidência.

3.1.3 Teoria Mista ou Eclética

A teoria mista ou eclética faz a junção das anteriores (absoluta e relativa) e é a que predomina atualmente em nosso ordenamento jurídico. Esta, é utilizada tanto para a punição direta do indivíduo, quanto para a sinalização de alerta à sociedade, com a finalidade de inibir outros indivíduos a cometam o mesmo crime. Visando a conciliação, os ecléticos entenderam que não se é possível isolar as finalidades da pena, pois o castigo é também feito por meio da prevenção. O transcrito abaixo do Código Penal Brasileiro usa o modelo eclético como padrão. (CUNHA, 2020)

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
[...]

De maneira justa o autor dispõe que a pena deve ser utilizada com proporcionalidade e culpabilidade do autor, conforme o artigo 59, caput do CP. Esta teoria assegura as duas condições (geral e especial) e é utilizada pela sociedade através de retribuição ao infrator.

Portanto, os ecléticos trazem o entendimento de que é impossível separar as finalidades da pena, uma vez que a imposição da sanção penal sempre é um castigo e também um meio de prevenção, tanto a geral quanto a especial (CUNHA, 2020).

3.1.4 A Tríplice Finalidade da Pena

A pena, de acordo com Cunha (2020), deve ter caráter retributivo, preventivo e de ressocialização. Esses três conceitos recebem a denominação de tríplice finalidade da pena.

Ressocializar, segundo o autor, significa preparar o indivíduo para retornar ao convívio social. Isso é, dar-lhe a oportunidade de mudança e oportunizar meios para que ele possa alcançar uma vida digna sem ter que recorrer novamente ao crime. (CUNHA, 2020)

O autor ainda dispõe que prevenir representa evitar que mais pessoas entrem no mundo do crime. Para isso, temos as sanções que já especificam as penalidades para aquele que cometer tal fato delituoso. Além disso, outras alternativas são as políticas públicas investidas através do Estado para inibir e reduzir o número de violações penais.

Retribuir, neste contexto, tem significado de que a pena deve ser dosada com proporcionalidade e que deve recair somente sobre aquele que praticou o delito.

Ao juntar as três ações, espera-se que o marginalizado possa reingressar ao convívio social. O exposto no artigo 1º da Lei 7.210/84 nos reflete isso “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

Portanto, a execução penal tem por intuito efetivar as disposições de sentença, devolver a sociedade um marginalizado com condições de reinserção social para que ele não reincida no crime e ressocialize.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com a UNICEF (2015), os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles, sendo normativamente baseados em padrões internacionais e operacionalmente direcionados para a promoção e proteção dos direitos.

4.1 Antiguidade

Na Antiguidade, não se tinha considerável limitação do poder do Estado como nos dias atuais. As leis que organizavam os Estados não atribuíam ao indivíduo, direitos face ao poder estatal. Sem respaldo legal, os “direitos humanos” não dispunha de notoriedade na estrutura política. Em determinado momento, ainda não se tinha um estatuto de direitos passíveis de se opor ao próprio Estado. Foi neste tempo em que Aristóteles descreveu a Constituição dos Atenenses (322 a. C.).

Lima (2015) reflete sobre o resalta sobre o surgimento da Lei das XII Tábuas, que marcaram a publicidade das regras, para que ninguém pudesse alegar o desconhecimento de alguma lei. Além disso, cita o Código de Hamurabi, do século XIII a.C, que foi caracterizado por duras penas.

O mesmo autor afirma que os filósofos gregos voltaram seus estudos para os valores que constituíam a dignidade da pessoa humana, como por exemplo, a liberdade e a igualdade dos homens. De modo que, previam a participação dos cidadãos na política e promoviam a crença na existência de um direito natural, o qual é superior às leis escritas.

4.2 Idade Média

Lepre (2014) afirma que a partir do século XIII, começaram a surgir a limitações dos poderes. A ideia de que os detentores do poder deveriam respeitar os direitos, foi formada vagarosamente na história.

A carta Magna de 1.215 é considerada como sendo o primeiro documento constitucional do mundo ocidental e precursor dos Direitos Humanos, que resguardou

certas limitações do poder do rei em relação aos nobres ingleses, mesmo que adversas as vontades do rei. Surge também daí a garantia a propriedade, que é um dos princípios dos direitos humanos. Neste cenário o autor dispõe:

Graças a essa primeira limitação institucional dos poderes do rei, pode-se dizer que a democracia moderna desponta em embrião nesse documento do século XIII. O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca e não podiam, por conseguinte, ser modificados por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governados. (LEPRE, 2014, p. 05, apud COMPARATO, 2008, p. 80).

Segundo o mesmo autor, posteriormente, após atestada a temática da Carta Magna, surgiram outras aberturas por parte de declarações inglesas como a “Bill of Rights” e “Petition of Rights”, ambos importantes para garantias de direitos.

4.3 Idade Moderna

Diante o surgimento da Idade Moderna, algumas regras que restringem o poder dos governantes ou que conferem maior liberdade aos populares foram implantadas, segundo Lima (2015) como exemplo:

- *Petition of Rights* (1628): Os gastos pelo monarca deveriam ser aprovados pelo Parlamento;
- *Habes Corpus Act*: Garantia de não privação dos direitos de liberdade e não extradição.

O movimento Renascentista foi instrumento um vetor importante de mudanças. Pode-se citar no período grandes marcos como o surgimento de direitos inalienáveis, imprescritíveis.

Ainda, a idade moderna foi marcada pela *Bill of Rights* (Carta de Direitos) elaborada na Inglaterra em 1689, que reiterou todos os direitos previstos na Magna Carta e previu a independência do Parlamento, momento compreendido pela doutrina como a divisão de poderes estatais. Este documento também previa o direito à liberdade de expressão, política e tolerância religiosa. (LIMA, 2015).

Lima (2015) dispõe que com o fim da idade moderna segue-se com Iluminismo

e suas vertentes Racionalistas, com a valorização do espírito crítico e a busca pelo conhecimento empírico, comprovado pela ciência. Projetada com o iluminismo, o próximo marco na história da afirmação dos direitos humanos é a Declaração a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, criada em sequência a Revolução Francesa. Em seguida houve a Declaração de 1793, que garantiu uma série de direitos os quais, ainda hoje, regem quaisquer constituições democráticas.

4.4 Idade Contemporânea

A era atual da civilização, iniciado a partir da Revolução Francesa em 1789, e que se estende até a atualidade, é denominado de Idade Contemporânea. Mesmo com a transição para a Idade Contemporânea, considera-se que direitos humanos ainda tem relações com o conceito moral, político e social da modernidade europeia, porém, agora, possui dimensão global e ideias neoliberais (WALLERSTEIN, 2007, p. 29).

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de Assembleia Geral realizada em Paris, instaurou, em dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste momento foi introduzido o conceito contemporâneo de direitos humanos, no qual se estabelece a proteção universal dos direitos humanos.

Uma nova definição para direitos humanos pode ser compreendida como sendo uma garantia de valores de abrangência universal. O intuito é assegurar o mínimo para a vida humana ser digna e respeitada. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos representam a garantia de proteção às pessoas.

4.5 Direitos Humanos no âmbito da Execução Penal

As “Regras de Mandela” antigamente conhecidas como Regras Mínimas para Tratamento de Presos foi editada no ano de 1955.

Quanto à sua natureza, as Regras de Mandela são normas com força soft law, ou seja, são normas de direito internacional que não tem força vinculante. Entretanto, por mais que essas normas sejam programáticas, servindo como instruções normativas de órgãos internacionais sobre determinado assunto envolvendo direitos humanos, elas se revestem de grande importância para o trabalho não

apenas do Judiciário, ao interpretar e aplicar as normas brasileiras, como também do próprio executivo que, ao gerenciar o sistema carcerário, deve implementar políticas e ações condizentes com tais instrumentos. (BASTOS, REBOUÇAS, 2018, p.4).

As autoras complementam afirmando que para cessar as penas de tortura, desumanas e degradantes, a convenção contra a tortura e outras práticas não condizentes com o princípio de dignidade da pessoa humana, que possui um valor universal, e visa que ninguém deve ser inutilizado por qualquer tipo de delito que tenha realizado.

5 MÉTODO APAC

Ottoboni, nascido em 11 de setembro de 1931, na cidade de Barra Bonita, apresenta uma história de vida memorável, pois mudou-se para a cidade de São José dos Campos quando tinha apenas doze anos de idade, acompanhado por seu pai e sua mãe. Seu genitor faleceu precocemente e logo, Dr. Mário e seus irmãos tiveram que assumir a responsabilidade de gerar renda para concluir seus estudos e ajudar nas despesas de casa. O idealizador do método APAC se formou em jornalismo, direito e logo se tornou advogado, além de exercer a função de funcionário público por algum tempo. Com o intuito de desenvolver um trabalho com a população prisional da única cadeia da cidade mencionada, nasceu os estudos para que o método carcerário que não utiliza policiais e nem armas surgisse.

Segundo o livro “Vamos Matar o Criminoso?” (2018) o fundador do método APAC, Mário Ottoboni, foi questionado na cidade de Quito, em especial, num encontro internacional a respeito do penitenciarismo sobre o conceito da APAC. Logo, Ottoboni responde que é um método de valorização humana, que usa a evangelização, afim de promover ao condenado condições de se recuperar e que possui o intuito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas através da Justiça Restaurativa. Indagaram também sobre o motivo em que ele chamava de método e o advogado respondeu que o método se refere a um conjunto de elementos que juntos cessam com o tratamento do sistema penal vigente, que não cumpre com a finalidade de devolver o condenado preparado para retornar a sociedade de forma pacífica e harmoniosa.

De acordo com Ottoboni (2018), a metodologia tem o objetivo primário de zelar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. Não raramente, aquele que cometeu um delito é discriminado no mais amplo sentido da palavra e, na maioria das vezes, é visto como um lixo da sociedade, sem recuperação e sem condição de resgatar sua dignidade. A valorização do condenado, é, em seu âmago, evangelizá-lo, levando-o ao reconhecimento em seu todo como digno incluído no plano de felicidade. Por isso que o advogado reflete em seu livro “Vamos Matar o Criminoso?” que o Método é de valorização humana e, como consequência, de evangelização, pois ambos se complementam. No mesmo viés, o método também trata como evidencia a proteção à sociedade, visto que cada vez que um infrator é recuperado tem-se menos um bandido na rua.

O método APAC apresenta muitas diferenças do sistema prisional, mas a

principal é que, na primeira, os presos (denominados de recuperandos pela metodologia) são também responsáveis pela sua própria recuperação, além de usufruir de assistências médica, psicológica, espiritual e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina, extremamente importantes no método, são feitas com a ajuda dos próprios recuperandos, coordenada pela equipe de funcionários, que não são agentes penitenciários e não portam arma para executar seus serviços. (OTTOBONI, 2018)

Além do mais, o autor dispõe que o referido método apresenta como característica prisões menores e em comarcas situadas a que pertence ao apenado, com o intuito de preservar sua relação. Assim, quando o preso apresenta o ensejo de ser transferido do sistema convencional para a APAC, ele deve escrever uma carta destinada aos responsáveis do presídio que tomarão as devidas providências. Apresentando sua condenação e sujeitando-se a cumprir as regras da APAC, a transferência será efetivada apenas através de autorização judicial.

Quando da resposta do juiz da comarca, a transferência deverá ocorrer destinando o preso ao regime de condenação atual, podendo ele ser fechado, semiaberto ou aberto.

5.1 Surgimento

Ottoboni (2018) conta em seu livro “Vamos Matar o Criminoso?” sobre o que acontecia na cidade de São José dos Campos/SP, no ano de 1972, em especial, no presídio Humaitá, que recebia voluntários cristãos, sob a sua gerência, que exercia as atividades de advogado e jornalista. Este grupo visitava o presídio afim de levar a palavra do evangelho e dar apoio moral aos presos. O autor relata que nesta época, o que se almejava era somente amenizar as rebeliões, fugas e violências que aconteciam no presídio e amedrontavam a população da comarca de São José dos Campos. Sem nenhum parâmetro a ser seguido, nem experiência com o mundo do crime, os voluntários foram vencendo as adversidades que surgiam ao longo da missão.

Em São José dos Campos, situada no estado de São Paulo, no ano de 1972, atuava uma Pastoral Penitenciária denominada “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo” em que Mário Ottoboni juntamente de um pequeno grupo de voluntários abraçaram a causa dos condenados e começaram a desenvolver um trabalho no

intuito de “amenizar as aflições de uma população sempre sobressaltada com as constantes rebeliões e atos de inconformismo dos presos” (OTTOBONI, 2018, p. 21).

O autor faz menção no mesmo livro que o grupo de voluntários que constituía a Pastoral Penitenciária, no ano de 1974, percebeu que uma entidade juridicamente organizada teria mais eficácia para enfrentar os contratempos e complicações que aconteciam diariamente no presídio. Com o apoio do Juiz das Execuções Dr. Sílvio Marques Neto, que hoje atua como desembargador do Estado de São Paulo, foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a Justiça auxiliando na execução da pena.

Cabe aqui frisar que a Pastoral Penitenciária não deixou de existir, uma vez que a entidade jurídica veio para amparar o trabalho já realizado anteriormente. “Uma ampara a outra, apesar de distintas. É a jurídica que garante a espiritual, e a espiritual, a jurídica. Ambas têm a mesma finalidade: ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social” (OTTOBONI, 18, p. 28)

Martio Ottoboni reflete que o preso assegurou seu direito de ser assistido, após a pastoral ser juridicamente organizada, visto que sempre que precisasse, a APAC estaria de pronto para promover este direito. Essa experiência fez com que a metodologia virasse uma alternativa moderna e viável para o Sistema Prisional.

O artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal Brasileira prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (grifo nosso)

Assim, para que a associação fosse criada, não precisava de autorização, visto o inciso XVII da mesma lei e mesmo artigo, atuando como um complemento, refere-se que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, com exceção de caráter paramilitar.

Importante também ressaltar, que o órgão que congrega, fiscaliza, verifica a correta aplicação da metodologia, multiplica e mantém a unidade de propósito e auxilia as APACs do exterior é a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos

Condenados, uma entidade Civil de Direito Privado sem fins lucrativos.

5.2 Objetivo e proposta do método

De acordo com Ferreira (2016), o método é pautado na confiança, disciplina e amor, apresentando como proposta a filosofia matar o criminoso e salvar o homem, além de evitar a reincidência dos mesmos e como objetivo humanizar as prisões, sem perder a finalidade punitiva da pena; recuperar o preso; proteger a sociedade; socorrer a vítima e promover a justiça.

O Método APAC firma-se pela instituição de uma disciplina sólida, pautada, dentre outros, no respeito, na ordem, no trabalho e na abrangência da família. Assim, salienta-se um dos substanciais discrepâncias entre a APAC e o sistema comum, que é a responsabilidade do próprio condenado para com a sua recuperação. (FERREIRA, 2016).

Mário Ottoboni também relata que o método não impõe, somente propõe:

1. O amor como caminho;
2. O diálogo como entendimento;
3. A disciplina como amor;
4. O trabalho como essencial;
5. A fraternidade e o respeito como meta;
6. A responsabilidade para o soerguimento;
7. A humildade e a paciência para vencer;
8. O conhecimento para ilustrar a razão;
9. A família organizada como suporte
10. Deus como fonte de tudo". (OTTOBONI, 2018, p. 64)

O idealizador do método construiu o decálogo para servir como diretrizes a todos que estão presentes no ambiente da APAC, sejam eles: funcionários, recuperandos e voluntários.

5.3 Elementos da Metodologia

No mesmo livro "Vamos matar o Criminoso?" Ottoboni (2018), relata que para a metodologia alcançar o êxito, se faz necessário a aplicação de doze elementos, sendo eles: participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; espiritualidade; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e o curso para sua formação; centro de reintegração social; mérito e jornada de libertação com cristo.

5.3.1 A participação da Comunidade

Mário Ottoboni afirma em sua obra “Vamos matar o Criminoso?” (2018) que o Estado não consegue cumprir a função de preparar o apenado para retornar a sociedade. Por isso, se faz necessário a participação e entendimento da comunidade para contribuir com meios de ressocialização. Aquele que comete um delito, precisa localizar o que o levou a delinquir, para que possa superar suas próprias dificuldades. Para isso, a compreensão dos indivíduos da comunidade é indispensável para auxiliar no processo de recuperação do infrator.

Para ele, em qualquer lugar, seja nas igrejas motivando os fiéis, ou na imprensa, deve-se convocar os voluntários da APAC para palestrarem sobre apelos e os propósitos da instituição. O mesmo ainda sustenta que se faz necessário expor incansavelmente sobre a importância da participação da comunidade na execução da pena, demonstrando os inúmeros problemas prisionais. Precisa ficar claro perante a sociedade que o abandono e desprezo daquele que cometeu um crime também gera a criminalidade, reincidência e violência.

O mesmo ainda reflete sobre quando o criminoso é esquecido atrás das grades somando com a pouca assistência dos sistemas convencionais, faz com que sentimentos como o ódio, vingança e desejo aumente sem gerar a ressocialização. Assim, quando o indivíduo é colocado em liberdade, ele não apresenta condições para retornar ao convívio social, pois foi mal tratado e esquecido.

Ele ainda percebe e ressalta no mesmo livro que a polícia representa uma força e os presos a outra força. Assim, fica caracterizada a disputa pelo poder sem que haja a confiança e a paz.

Quando a comunidade chega no mesmo ambiente querendo apenas ofertar uma palavra religiosa, amor, solidariedade e esperança, ela ganha a confiança do preso e participa do processo de recuperação, pois sua única intenção é levar a misericórdia para aquele abandonado. (OTTOBONI, 2018)

5.3.2 O recuperando ajudando o recuperando

Conforme Ottoboni (2018) o sentimento de pertencimento familiar e amoroso por parte dos recuperandos, muitas das vezes, não existe. Para isso, se faz necessário demonstrar o que é viver em comunidade, o valor da ajuda, do auxílio e o

valor que tem a coletividade.

Fazer com que o recuperando desenvolva um sentimento de ajuda mútua e vontade de colaborar para com os seus companheiros de infortúnio, é uma conquista de extrema importância, desperta nos recuperandos o sentimento de responsabilidade e que sua contribuição possui valor. É do presente elemento que se percebe uma das razões do sucesso do método apaqueano, pois dele decorre o incentivo do recuperando à realização de gestos de solidariedade, fraternidade e da necessidade de se viver em comunidade. Saber partilhar e, como o próprio nome diz, ajudar. (FERREIRA, 2022, p. 79)

Para Ottoboni (2018) pelo motivo de não saber lidar com as regras de convivência social, seja por falta de limites ou respeito é que essa pessoa levou a cometer um crime e está encarcerada. Para isso, se faz necessário resgatar ou até mesmo ensinar do começo o que é e quais os valores de viver em sociedade. Assim, os recuperandos mais antigos do CRS ajudam a ensinar os outros de forma que o sentimento de “igual para igual” seja um facilitador no processo. Os funcionários e voluntários das APACs precisam potencializar os valores que os recuperandos perderam ao longo do cumprimento de pena, para que eles se sintam úteis e haja uma boa convivência dentro da prisão.

Apesar de parecer tarefa quase impossível, à primeira vista, não é difícil retirar do condenado essas condutas anormais, bastando trazer a reflexão da realidade e demonstrando que ele é capaz de fazer o bem e ser solidário. Sobretudo, “não basta deixar de fazer o mal, é necessário praticar o bem”, assim, fazendo com que ele evolua e se reconheça como pessoa. (OTTOBONI, 2018).

Ottoboni (2018) também cita o CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que serve para garantir a convivência e disciplina dos recuperandos, que é um órgão auxiliar da administração da APAC. O fundador do método ressalta que este órgão foi criado com base na estrutura do crime organizado, mas, com foco para ordem do bem. Ele explica que a diretoria da instituição escolhe o presidente, e o mesmo escolhe os demais membros, todos recuperandos. Dessa maneira, o órgão tem a função de auxiliar em todas as atividades, distribuição de tarefas, reformas, fiscalização do trabalho para fins de remissão de pena, mas, não possui o poder de decisão. Além de resolver diligências de forma prática, rápida e simples, aumenta a curiosidade dos outros recuperandos em fazer parte do grupo, que só aceita aqueles que possuem bom comportamento e dão exemplo perante os outros.

Este elemento do método instituiu a Representação de Cella, que visa manter a disciplina, ordem e harmonia entre os “recuperandos”, o que abrange na cobrança desde a limpeza da cela até a higiene pessoal, através da figura de um “líder” que é treinado para romper com a figura do “código de honra”, oriundo do sistema comum, partindo do princípio que “quando a cela vai bem todo o presídio vai bem”. (OTTOBONI, 2018).

5.3.3 O trabalho

Segundo Mario Ottoboni (2021) a ideia de que somente o trabalho recupera o preso ou que o preso tem que trabalhar o dia todo para “aprender” é errônea. Nenhum elemento aplicado de forma majoritária e individual recupera. A fim de exemplificar, os países mais desenvolvidos instituem o trabalho como a solução do problema e mesmo assim, o índice de reincidência é alto.

Para ele, o trabalho é um dos elementos do método APAC e deve ser colocado em prática de acordo com cada caso. Além do mais, o modelo progressivo do cumprimento de pena adotado pela legislação brasileira, tem a função do trabalho em cada regime, sendo eles o fechado, semiaberto e aberto, todos adequados para não exaurir as expectativas do preso.

Ottoboni (2021) explica que o regime mais gravoso (fechado) utiliza do trabalho laboral para estimular descobertas dos valores individuais de cada recuperando, levando em consideração uma visão ampla, de comercialização dos produtos feitos por eles. Para ele, neste regime todas as oportunidades devem ser abertas, como por exemplo: pinturas, confecção de toalhas de mesa, tapetes, redes, trabalhos em madeira, música, cabelereiro e tudo aquilo que o leva a ver a arte como um meio de criatividade e reflexão sobre o que está fazendo. Por outro lado, o regime semiaberto visa descobrir e aperfeiçoar uma profissão específica para o recuperando mediante as oficinas. Neste regime, o recuperando deve ter em mente que é um profissional importante para a sociedade, por exemplo, ele pode ajudar em mão de obra especializada, trabalhar como padeiro ou na execução de blocos de concreto. Ottoboni ressalta também que para que o apenado tenha êxito em sua recuperação, ao progredir para o regime aberto se faz necessário uma profissão que irá inseri-lo no mercado de trabalho. Com uma profissão definida, o preso do regime aberto tem a oportunidade de trabalhar em um emprego compatível com sua especialidade para

voltar a comunidade e mostrar a sua família que possui agora possui um trabalho digno e é provedor de sua casa, sentimento extremamente necessário para a sua evolução.

5.3.4 Espiritualidade

O fundador do método APAC refere-se à espiritualidade como um importante elemento a ser seguido pela metodologia. A mesma ideia errônea que alguns utilizam sobre o trabalho, de que somente ele recupera o preso, acontece também com a espiritualidade. O método deve ser trabalho com todos os elementos, um complementando outro, fato que explica que a algum tempo atrás existia a alta reincidência, mesmo que acontecendo a visita de grupos cristãos aos presídios, ou seja, somente a espiritualidade não conseguia atingir a finalidade da pena.

De conformidade com os estudos de Viktor E. Frankl, médico psiquiatria que, inclusive viveu as agruras dos campos de concentração nazista, o homem é visto em quatro dimensões: bio, psico, social e espiritual. Partindo desta premissa científica, a espiritualidade deve constituir-se como um dos elementos fundamentais do Método a serem trabalhados, e por ser o Brasil, a exemplo de outros países de maioria cristã, deve-se enfatizar a necessidade da religião e, a importância de se fazer a experiência de Deus, como um caminho para se alcançar uma vida espiritual que ajude o condenado a superar as dificuldades durante o seu tempo de cumprimento de pena e, conseqüentemente, colabore no seu processo de inserção social. (OTTOBONI, 2018, p. 62).

De acordo com Ottoboni (2018) os presos que usam de forma exacerbada a religião para garantir vantagens sobre os voluntários que levam a palavra para dentro do CRS. Dessa forma, deve-se atentar aos “santos” e “convertidos” que usam da falsidade para tentar conquistar benefícios.

No mesmo viés, para que se possa chegar ao conceito de espiritualidade dentro das penitenciárias, se faz necessário a importância da valorização humana para exemplificar o amor de Deus para com o preso. Não seria possível falar de Deus dentro de um ambiente hostil, de violência e maus tratos pois seria hipocrisia. No mesmo viés, o fundador do método baseia o elemento na passagem bíblica de Mateus 25,36 “Estive preso e você me visitou”. A frase reflete sobre o amor de Deus para com os condenados, demonstrando que é através dos gestos que o amor é revelado.

Portanto, a espiritualidade é necessidade imperiosa para a mudança de vida, junto dela, quando possível pode ser atrelada uma religião, mas acima disso, deve prevalecer a crença em um Deus e a vivência de amar e ser amado, sem qualquer imposição angustiante de credos que não os permitem refletir. (OTTOBONI, 2018).

5.3.5 Assistência Jurídica

A maioria dos presos, não reúne condições financeiras para contratar um advogado para que este possa acompanhar seu processo. Por isso, há a angustia em saber como está o andamento de seus pedidos, recursos, benefícios, faltas e outros.

Diante da natureza de liberdade do homem, o confinamento influencia negativamente no seu psiquismo humano, gerando bastante ansiedade nos presos, o que induz a missão de tentar entender tentativas de fuga, alterações de comportamento e a busca de meios jurídicos para a redução da pena imposta. (OTTOBONI, 2018).

Ottoboni (2018) faz menção ao especialista que irá atender os recuperandos, que este deve ter a sabedoria ao dar as notícias referente ao processo. Ter o cuidado ao atender, levando o a acreditar sempre na esperança de que seu caso nunca está perdido, afinal, o direito é uma ciência dinâmica e a Lei de Execuções Penais apresenta inúmeros benefícios que podem alterar o período da condenação, seu regime e garantir-lhe saídas temporárias e outros auxílios.

Ottoboni elenca quatro sentidos que o profissional que atua no presídio deve-se atentar:

O Método APAC recomenda, pois, uma atenção especial a esse aspecto do cumprimento da pena, mas adverte o seguinte:

Esse tipo de assistência deve restringir-se aos condenados engajados na proposta da APAC e que revelem firmes propósitos de emenda.

Deve-se evitar que a entidade se transforme num escritório de advocacia, prestando tão somente assistência jurídica àqueles confirmadamente pobres, e nada mais.

O trabalho não deve ser visto sob esse aspecto jurídico, que passa a impressão de a metodologia estar voltada apenas para a liberdade do preso, independente do mérito.

O voluntário precisa ser visto como pessoa que realmente quer o bem de seus semelhantes, mas que atua dentro de um programa sério de trabalho, para não ser acusado injustamente de “protetor de bandido”. (OTTOBONI, 2018, p. 64).

Dr. Mário também, na mesma obra, exemplifica o caso de Messias, um recuperando com 114 anos de prisão, que foi atendido por um excelente profissional que não o deixou perder a esperança referente sua condenação.

Messias, 36 anos de idade, chegou à APAC sob regime fechado, com o peso de 114 anos de condenação. Em sua primeira entrevista com o assistente jurídico da entidade, revelou desânimo, afirmando que estava sem forças para lutar, porque sabia, por antecipação, que iria passar o resto da vida atrás das grades. O advogado que lhe dava atendimento abriu-lhe todas as possibilidades jurídicas que poderiam beneficiá-lo, tais como: unificação das penas, remição, comutação, indulto, revisão criminal, afirmando-lhe que tudo iria depender de sua conduta e do trabalho que viesse a desenvolver em benefício da comunidade prisional e da própria entidade que o assistia. A informação o deixou feliz. Devolveu-lhe o sorriso e a autoconfiança. Era perceptível o fato de que Messias havia recobrado os 34 sentidos da vida, pois iniciou uma caminhada firme e decidida para conquistar a confiança de todos. Três anos se passaram; com base na conduta exemplar que Messias mantinha, a diretoria da APAC solicitou e o juiz corregedor autorizou que ele acompanhasse o presidente da entidade até Brasília, onde este iria ministrar um curso sobre execução penal. Foi o grande momento que Messias teve para provar a si mesmo e vencer a tentação do abandono; na capital da República, revelou comportamento exemplar e deu, no final do curso, um testemunho que emocionou toda a plateia, pois ninguém imaginava ter convivido por três dias com um condenado a mais de cem anos de prisão. De posse de atestado e declaração, emitidos pelas autoridades que promoveram o curso, a assessoria jurídica da APAC pleiteou a unificação das penas e, vitoriosa, reduziu para 68 anos a condenação de Messias. Mesmo assim, o indigitado recuperando via pela frente um futuro nebuloso, mas dois anos depois com o envio de um pedido de indulto parcial ao presidente da República, com parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, a pena baixou de 68 para 30 anos. Agora, sim, Messias já divisava a possibilidade concreta de iniciar vida nova no convívio social, uma vez que já havia descontado oito anos de sua condenação e reunia condições legais para postular sua progressão ao regime semiaberto, o que foi feito com êxito. Depois requereu o regime aberto, o livramento condicional, até conquistar a liberdade definitiva, dando excelente testemunho de sua vida. (OTTOBONI, 2018, p. 63/64).

Neste caso fica evidente a importância do elemento assistência jurídica no método APAC. Quando demonstrado que o profissional se preocupa com sua condenação, ele transfere o sentimento leveza e confiança para o preso, e assim, a chance de recuperar o indivíduo é maior, visto que sua esperança é recuperada.

5.3.6. Assistência à saúde

Quando um preso é transferido do sistema convencional para a APAC ele chega em maus condições. Isso se deve pela má alimentação, ambiente insalubre, doenças transmissíveis em um espaço pequeno para tantas pessoas e outras condições.

Mario Ottoboni relata em seu livro “Vamos Matar o Criminoso” que no começo das atividades, os funcionários e voluntários solicitavam o serviço gratuito de profissionais da saúde para atender os recuperandos. Assim, o que se conseguia eram poucas consultas anuais por médicos, dentistas, psicólogos e outros. Passado um tempo, o sonho de conseguir implantar na cadeia um gabinete odontológico, farmácia e consultório médico se consolidou. Assim, o constrangimento por ambas as partes de presenciar o indivíduo algemado foi cessado a fim de diminuir a humilhação sofrida. Além do mais, agregou muito na segurança, visto que o detento não precisa se ausentar do ambiente penal. E assim, com os profissionais da saúde atuando dentro do CRS a chance de ambientes saudáveis, verificação de possibilidades, maior higienização e alimentação saudável são maiores.

Pelo exposto, a saúde é uma das providências que devem ser postas em primeiro lugar a fim de que sejam evitadas aflições dos presos e ao mesmo tempo reflete a mensagem de generosidade e amor, de modo que facilita a aplicação da Justiça Restaurativa e também a conquista do coração sofrido daqueles condenados que antes eram movidos pela desconfiança. (OTTOBONI, 2018).

5.3.7 Valorização Humana

A valorização humana é a base do método APAC, que tem por objetivo evidenciar o ser humano, reformulando a autoimagem daquele condenado que já não mais consegue se olhar no espelho. Destacam-se simples atitudes como: chamar pelo nome, conhecer as histórias, interessar pelas vidas, visitar a família, atender as justas necessidades, permissão para sentar à mesa e utilizar talheres para fazer as refeições, dentre tantas outras. (OTTOBONI, 2018).

No livro “Vamos Matar o Criminoso?”, o autor afirma que quando o preso chega à APAC ele, na maioria das vezes, não apresenta sinais de cuidado consigo mesmo. Dr. Mario conta a história de um recuperando que não tinha zelo com seus cabelos e

quando lhe foi questionado, ele respondeu que não se sentia confortável ao ver seu reflexo no espelho, pois quando olhava, via um monstro e que não se julgava digno do perdão de Deus. Neste caso, fica evidente que este recuperando já não acreditava mais em si e o enxergava com base no crime que cometeu e não no homem em que ele é.

Ottoboni (2018) afirma a importância de demonstrar as qualidades ao receber um preso na APAC, demonstrar que é útil e que seu valor não foi perdido por um fato que aconteceu. Deixar claro que a mudança pode acontecer em qualquer pessoa e que a APAC proporciona isso, visto que oferece o estudo, educação, palestras, trabalho, cursos profissionalizantes, reuniões de cunho psicopedagógicos e várias situações que fazem que aquele que perdeu a esperança consiga enxergar outra realidade e resgate seus anseios e autoconfiança.

Ottoboni explica:

O preso se mascara. Mostra-se o “tal”, o valente, mas no fundo se sente um lixo. Por isso, o Método APAC tem por objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto. (OTTOBONI, 2018, p. 66).

Para o autor, ajudar o recuperando a “retirar a máscara” é fundamental para a efetivação da metodologia. Quando o condenado se encontra num processo de autoconhecimento e confia nos voluntários que estão ao seu redor, ele consegue ser o seu eu na essência. Assim, ele demonstra nitidamente o quão vulnerável e carente é. Neste momento, introduzimos todos os tipos de valorização humana citados acima, como a educação, trabalho e outros para fazer com que o indivíduo possa resgatar seus princípios e valores.

5.3.8 A família

Para Ottoboni (2018), o recuperando apresenta duas grandes preocupações:

seu processo e sua família. A última, muitas das vezes desestruturada é alvo de escassez na educação, ética, moral, cultura e religião. O idealizador do método APAC, relata em seu livro que dentre os fatores da criminalidade, a família é representada por 98% (noventa e oito por cento). Por isso, a APAC trata a família como um importante tratamento na metodologia.

O autor também ressalta que durante o período em que o preso se encontra privado de liberdade, além do tratamento que ele recebe, sua família também recebe. O setor de assistência social segue uma cartilha específica que reflete sobre os tratamentos para com cada membro da família, reuniões com temas de ressocialização, encaminhamentos e providências, visitas, distribuição de cestas básicas e outras ações que demonstram ao recuperando o cuidado da APAC para com seus parentes.

Quando a finalidade da pena consolida sua função em recuperar, o preso deve retornar ao convívio de sua família e pessoas que antes conviviam no mesmo ambiente. Desta feita, não adianta recuperar o preso e devolve-lo a comunidade em que outras pessoas não estão preparadas para recebê-lo, podendo até o levar a reincidir e voltar ao mundo do crime. Dessa forma, o trabalho de recuperar deve ser duplo: para a família e para o preso.

O livro “Vamos matar o criminoso” traz:

Ademais, também é possibilitado aos membros das famílias a possibilidade de se tornarem voluntários, quando estão envolvidos com a metodologia. Esse fator é de suma importância, pois é a família a primeira na colaboração contra rebeliões e fugas, pois a presença dela diminui a tensão do ambiente. (OTTOBONI, 2018).

Dr. Mario enfatiza que quando a família do recuperando está envolvida na obra, traz inúmeras contribuições. O voluntário familiar quer que o condenado seja recuperado e assim, oferece o seu melhor para evitar fugas, rebeliões, rivalidades, competições e etc. E por outro lado, quando o preso percebe o seu parente engajado na obra, não quer decepciona-lo.

5.3.9 O voluntário e o curso para sua formação

Mario Ottoboni explica em seu livro “Vamos Matar o Criminoso?” (2018) sobre o trabalho nas associações que se fundamenta na voluntariedade e no servir ao outro.

Ele ressalta que por esse motivo o voluntário precisa se debruçar sobre aquele que cometeu o crime e precisa de ajuda. Dessa forma, o voluntário deve estar preparado para lidar com pessoas fragilizadas e, para isso, deve ter uma espiritualidade forte, disciplina para cumprir suas tarefas, cuidado para executá-las com amor e fidelidade e ter uma postura ética.

O mesmo autor explica que a remuneração advinda pelo estado ou por penas pecuniárias é destinada aos aprovados nos processos seletivos que são promovidos pela própria APAC e FBAC e que o serviço deve estar em concordância com as regras trabalhista, sendo o voluntário excluído deste grupo.

Com os adventos financeiros que as organizações da sociedade civil enfrentam, se faz necessário despertar na população a vontade de fazer parte do grupo de voluntários, por meio de campanhas, ampliação em seu quadro social de doadores, divulgação de mídia e outros meios. No mesmo livro, o autor enfatiza que todo ano deve ser realizado o Curso de Estudo e Formação de Voluntários, que normalmente, acontece uma ou duas vezes por semana, sendo concluído com aproximadamente 42 aulas, para que sejam desenvolvidas capacidades para o exercício do trabalho com mais profissionalismo e eficácia por parte daquele que se dispôs a servir gratuitamente.

A APAC necessita sensibilizá-la o tempo todo, que por meio de campanhas de arrecadação de fundos (destinados, em regra, a despesas imprescindíveis em favor dos próprios recuperandos), quer na ampliação de seu quadro social para conquistar novos doadores. Tudo isso é que tem garantido o sucesso da APAC, que a tem tornado permanente e vencedora. O respaldo da própria sociedade, evitando que haja dependência de um único órgão que faça existir, subvencionando-a com exclusividade, empresta-lhe eficácia e sentido de durabilidade e serenidade. (OTTOBONI, 2018, p. 71)

A solução não está em “terceirizar” esse serviço, mas em conquistar segmentos da sociedade que passam a cooperar com espírito cristão e com a consciência do elevado valor social da obra, hoje, amanhã e sempre, com a certeza de que a receptividade encontrada é recompensadora. Isso não impede, entretanto, que se firmem convênios, que se receba ajuda oficial, desde que a aplicação desses recursos tenha destinação que não distorça os objetivos básicos da proposta apaqueana, como enfocamos: os recuperandos, em primeiro lugar, bem como seus familiares, devendo as próprias vítimas ser atendidas, quando e como for possível. Essa é a orientação a

ser seguida com firmeza e decisão, para que a euforia de hoje não seja o caos de amanhã. (OTTOBONI, 2018).

Valdeci Ferreira (2022) explana sobre o trabalho do voluntariado e como ele pode se dar por meio de empresas, instituições, igrejas ou até mesmo organizações. Para ele, essa atividade pode desencadear vários benefícios, pois quando aprecia o contato com outras pessoas aparece a oportunidade de ver novos panoramas e, dessa maneira, surge a expansão pessoal e profissional.

A sociedade apresenta um papel muito importante na construção do sentimento de voluntariado. Esta, precisa desenvolver a consciência de que o envolvimento no processo de recuperação dos condenados é extremamente importante, visto que quando alcançar o coração de um só recuperando, este benefício retornará sobre ela.

No livro “Vamos Matar o Criminoso”, Dr. Mário faz menção a Hugo Veronese:

O psicólogo e professor Hugo Veronese ensinava que todo homem nasceu para dar e receber amor, assim como os ponteiros do relógio foram feitos para marcar horas; uma vez rejeitado, o homem ficará clamando por amor, do berço ao túmulo. Criado por Deus à sua imagem e semelhança, somente quando estiver em paz consigo mesmo, aceitar-se naquilo que é e aceitar sua história, o homem vai encontrar Deus. (OTTOBONI, 2018, p. 73)

Diante do trecho, Dr. Mário mais uma vez reflete sobre a carência e abandono dos presos. Assim, diante do voluntariado, ele prevê a alternativa dos “casais padrinhos” que podem adotar um recuperando para levar a imagem materna e paterna, com o enseio de ressignificar o propósito do amor de Deus.

5.3.10 Centro de Reintegração Social – CRS

Este elemento se refere ao espaço físico em que o preso cumpre sua pena na APAC. Ottoboni (2018), explica em sua obra “Vamos matar o criminoso?” que a APAC deve parecer uma casa aconchegante, com plantas verdes, quadros, cheiro agradável e bem limpa. Assim, com todos esses caprichos, ela também deve dispor de três espaços separados. Esses espaços são os regimes: fechado, semiaberto intramuros e semiaberto autorizado ao trabalho externo e aberto. O primeiro deve ser aquele que possui maior segurança, visto que é o regime mais gravoso da pena e onde o recluso deve refletir sobre seus atos. O segundo é aquele com segurança média, onde os

recuperandos prestam serviços voluntários e descobrem e aprimoram seus dons para enfim alcançar o terceiro espaço, autorizado ao trabalho externo e aberto. Este, é o regime em que o recuperando sai na parte da manhã para trabalhar e retorna na parte da tarde quando já concluiu seus serviços. Essa sistematização permite ao recluso cumprir toda sua condenação no mesmo local, sem ter que se deslocar ou afastar de sua família.

Atualmente, inúmeros são os problemas encontrados nas prisões ao redor do mundo. Dentre eles, possui relevante destaque a arquitetura dos espaços destinados à punição dos indivíduos que infringiram as leis. Em regra, tratam-se de lugares escuros, sem vida, frios, úmidos e sem ventilação. Não raras vezes, em vez de contribuir para a recuperação e ressocialização de pessoas privadas de liberdade, essas estruturas contribuem ainda mais para o processo de desvalorização humana, reforçando, conseqüentemente, as atividades ilícitas, além das facções criminais que se aproveitam para crescer devido à omissão estatal. (FERREIRA, 2022, p. 162)

A Lei de Execução Penal (artigos 91 e 92) disciplina o cumprimento da pena em regime semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou similar. Não é novidade para ninguém o fato de que essa disposição legal é impraticável por absoluta falta de colônias penais no Brasil, asfixiando assim o direito do condenado, que acaba trancafiado no período em que tem o direito ao regime menos rigoroso de cumprimento de pena. Os tribunais já estão acolhendo e, portanto, formando jurisprudência sobre o assunto, com sucessivos habeas corpus que autorizam o detentor do direito a ser promovido diretamente do regime fechado para o aberto. Quando não há Casa do Albergado, o que é regra, ele se beneficia com o “albergue domiciliar”, desmantelando, por completo, o regime progressivo de cumprimento de pena. (OTTOBONI, 2018)

5.3.11 Mérito

A Lei de Execução Penal brasileira adota o modelo progressivo de cumprimento de pena, procedente da Irlanda, o qual depende do tempo de cumprimento e também a conduta do apenado. Apesar da previsão do mérito, aspecto muito valioso quando se trata do assunto progressão de regime, na prática ele não é muito observado, ante a prevalência da observância do aspecto temporal. (OTTOBONI, 2018).

Segundo o livro “Vamos Matar o Criminoso?” o mérito para APAC evidencia

todas as atividades do recuperando, desde seu comportamento no cumprimento de pena até as participações voluntárias como membro do CSS. Dessa forma, não significa que aquele que possui um bom comportamento no cumprimento de pena possui mérito. Ele precisa ir além, ajudar, ser voluntário, representante de cela e estar em concordância para que a metodologia apaqueana seja desenvolvida com êxito.

O Método APAC, ao estudar exaustivamente a matéria e sentir os resultados de sua aplicação, viu como plenamente válida a condução dos recuperando ao regime menos agrio de cumprimento da pena, em razão de seu mérito, aferido com muita seriedade nas inúmeras atividades que ele desempenha na prisão. Não se vale, portanto, do fato de ele ser “obediente” ou não às normas disciplinares. Isso é muito vago e de pouca validade, já que nas prisões comuns a obediência às normas disciplinares é uma imposição coercitiva do sistema. E o preso sabe que, se falhar nesse aspecto, terá sua conduta comprometida quando quiser obter os benefícios penitenciários. Não se trata, portanto, de uma opção daquele que cumpre a pena, mas de uma imposição do sistema. O Método, por outro lado, deseja vê-lo prestando serviços, em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Vê-se, pois, que não se trata apenas de uma conduta prisional, mas de um atestado que envolve o mérito do cumpridor da pena. (OTTOBONI, 2018, p. 75)

O autor também explica no mesmo livro que para fins de verificação, todo recuperando possui uma pasta onde fica registrado seu desenvolvimento pelo CRS. Desde as faltas cometidas, saídas, advertências, remição, tarefas executadas, passagens como membro do conselho e outros para que a Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais que atuam no dia a dia da APAC, possa avaliar o comportamento para saídas temporárias, livramento condicional e outros benefícios no geral.

5.3.12 Jornada de Libertação com Cristo

No livro de autoria de Mário Ottoboni (2018), este é o último elemento da metodologia, pois ele é o ponto mais alto a ser alcançado. Para ele, a Jornada de Libertação com Cristo é considerada um retiro espiritual feito pelos funcionários e voluntários da APAC, durante três dias, com a presença de palestrantes, autoridades, diretoria e outras pessoas que possam contribuir para que aconteça esse evento destinado a fazer com que os recuperandos reflitam suas atitudes e adotem uma nova

filosofia de vida.

A Jornada, que foi elaborada após cerca de 15 anos de estudos, surge após ser constatada a necessidade da adoção de uma nova filosofia de vida por parte dos “recuperandos”, de modo que apresenta uma sequência lógica no âmbito psicológico, desde as palestras, testemunhos, músicas, mensagens e outros atos, a fim de fazer que o verdadeiro sentido da vida seja repensado. (OTTOBONI, 2018).

O autor explica que esse importante evento se divide em dois momentos: Jesus Cristo como aquele que acolhe a todos e a terapia da realidade. O primeiro reflete como era Jesus Cristo, seus valores, misericórdia, humildade, bondade e o remete como exemplo para os recuperandos. Já o segundo, dispõe da autorresponsabilidade, do olhar para si mesmo e a importância de cumprir a lei.

5.4 APAC à Luz da Lei de Execução Penal

A Lei de Execuções Penais dispõe em seu Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A APAC cumpre o objetivo acima referido. Os doze elementos que compõe o método fazem com que as condições para que o condenado possa reestabelecer sua vida fora do cárcere seja efetivada.

Atualmente, o Brasil apresenta um sistema prisional falido. São muitos os fatores, como a superlotação que, segundo a Pastoral Carcerária (2022) atinge aproximadamente de 900.000 presos, as rebeliões, falta da aplicação dos direitos humanos, falta da aplicabilidade da Lei 7.210/84, que ambos fazem com que a finalidade da pena não seja alcançada.

Assim, a APAC aparece como uma alternativa viável para se fazer valer o que propõe a LEP.

Assim, tem-se como dever do Estado oferecer condições concretas para que, após o cumprimento da pena, o condenado possa retomar a sua vida fora do cárcere, sem que lhe impeçam de conviver plena e efetivamente em sociedade. Sob esse aspecto, o método APAC é uma notável exceção aos desvios que, insistentemente, se constata nos estabelecimentos penitenciários tradicionais, em que a reinserção do condenado na sociedade não ultrapassa uma singela formalidade despida de concretude. A valorização do indivíduo apenado, com o oferecimento de condições dignas que lhe permitam sanar deficiências

em sua formação prévia ao ingresso no estabelecimento penitenciário, oferece-lhe condições para um desenvolvimento físico, moral, espiritual, profissional e intelectual, sempre com efetivo envolvimento da sociedade e, especialmente, da sua própria família, quando viável. (PINTO, 2011, p. 16).

O método vem apresentando soluções de controle para o sistema falido. Além de fazer cumprir a Lei de Execuções Penais, ele apresenta uma reincidência consideravelmente menor que a das prisões convencionais e aplica os direitos humanos como prioridade com o intuito do preso se sentir valorizado e estimulado a mudar seu comportamento e novamente se ressocializar.

Neste sentido, a metodologia apaqueana é norteadada por legislações extremamente importantes, abaixo relacionadas:

- ONU - Regras Mínimas para o tratamento dos presos: Regra nº 61;
- Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):
- Art. 78 e 79 - disciplinam os patronatos;
- Art. 80 e 81 - cuidam dos conselhos da comunidade;
- Participação da comunidade: LEP – Art. 4º
- O recuperando ajudando o recuperando: LEP – Art. 39, inciso III
- O Trabalho: LEP – Arts. 28 a 37
- A Espiritualidade: CF – Ar. 5º, inciso VI
- Assistência Jurídica: LEP – Arts. 15 e 16
- Assistência à Saúde: LEP – Art. 14
- Valorização Humana: LEP – Arts. 11, 12, 13 e 41
- A Família: CF – Art. 226
- O Voluntário e o curso para sua formação: LEP – Art. 4º
- O Centro de Reintegração Social - C.R.S: LEP – Art. 13
- O Mérito: LEP – Art. 5º e 46
- Jornada de Libertação com Cristo: Regra 91 das Regras de Mandela
- Lei Estadual nº 15.299, de 9.8.2004, que introduziu o inciso VIII no Art. 157 da Lei nº 11.404/94 (Lei de Execução Penal Estadual), permitindo que participem, como órgãos da execução penal, entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, cuja atuação foi disciplinada no Art.176-A, da mesma lei;
- Resolução nº 433/2004, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, que oficializou o "Projeto Novos Rumos na Execução Penal", incentivando a criação e a implantação de APACs no Estado.

5.5 Resultados

O primeiro resultado apresentado se refere ao custo médio por mês para manutenção de um recuperando nas APACs que apresenta o custo de R\$1.345,04 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), considerando os recursos recebidos por termo de colaboração ou fomento com o Estado, além das parcerias locais. Esse valor se deve pela ajuda mútua dos recuperandos para com o CRS, funcionários e voluntários, com ações, por exemplo, de auxílio para fazer as refeições, limpeza, segurança e outras atribuições. Em contraposição, o CNJ (2017) apresenta o custo mensal de um preso no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além dos gastos para criação de novas vagas.

O segundo resultado apresentado se refere ao índice de reincidência. O TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais valida a mensuração feita pelo Programa Novos Rumos juntamente com a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (2022), uma reincidência média nas APACs de 12,07% no ano de 2014 e de 13,90% no ano de 2015. Esse é um grande motivo pelo qual a APAC vem consolidando ainda mais seu método e chegado a mais de 12 países com efetiva implementação da metodologia. Essa mensuração acontece de acordo com o que diz o IPEA (2015):

A reincidência diz respeito aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a 05 (cinco anos)

Assim, essa média considera presos que permaneceram pelo menos nove meses nos CRS e que foram desligados da respectiva unidade em 2014 e 2015. No mesmo sentido, a Cartilha de Reincidência traz que é considerado um período depurador legal de cinco anos a partir dos desligamentos referente as situações de: benefícios como a prisão domiciliar; livramento condicional; extinção de punibilidade por meio do cumprimento da pena, considerando também indulto, anistia e *abolitio criminis*. Por outro lado, o presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo

Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, no ano de 2010, apresentou o índice de 70% do sistema comum. O CIEMA informa que as mesmas organizações ainda estão apurando os próximos índices de reincidência, que devem seguir o período de cinco anos, conforme dispõe os artigos 63 e 64 do Código Penal.

Ademais, cabe mencionar as noventa e cinco vantagens do método APAC em relação ao sistema penitenciário comum, lista escrita pelos próprios recuperandos e inserida no livro “APAC: A Revolução do Sistema Penitenciário”, de autoria de Valdeci Antônio Ferreira (2022):

1. Ausência de agentes penais, seja vigilância interna ou externa;
2. Respeito à família que não se submete a “revistas”, muitas vezes humilhantes e vexatórias realizadas nas prisões comuns;
3. Respeito mútuo entre os recuperandos;
4. Laborterapia artesanal criativa, como fonte de reflexão pessoal, oportunidade de remição de pena e fonte de renda;
5. Assistência eficiente à saúde;
6. Preparação dos familiares dos recuperandos, através de cursos e atendimentos, para quando do retorno dos mesmos após o cumprimento da pena;
7. Assistência jurídica gratuita na fase da Execução Penal;
8. Alfabetização, ensino fundamental e médio obrigatórios;
9. Alojamento igual para todos;
10. Escolta para fórum, médico, dentista, velórios, etc., realizadas sem policiais;
11. Visita de grupos da comunidade (estudantes, autoajuda, clubes de serviço, pastorais, etc.) aos recuperandos;
12. Higiene e limpeza efetivados com extremo rigor;
13. Refeitório comunitário com uso disciplinado de mesas e cadeiras;
14. Rotina de atividades intensa (6h às 22h), não permitindo espaço livre para ociosidade;
15. Audiência regular com o presidente da entidade;
16. Participação da comunidade através do trabalho de voluntários e iniciativa privada;
17. Uso disciplinado e monitorado do telefone para comunicação com os familiares previamente credenciados para esse fim;
18. Ausência de “revista” a familiares após conquista do mérito, por parte da família e do recuperando;
19. Centro de Reintegração Social com espaço para o cumprimento dos diversos regimes de pena preconizados pela lei;
20. Preferência para que o preso cumpra a pena na própria comarca em que reside;
21. Individualização da pena;
22. Curso de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC para recuperandos;
23. Jornada de Libertação com Cristo para recuperandos e familiares;
24. Entrevista sem quaisquer dificuldades com advogados;
25. Ausência de drogas e álcool;

26. Comissão Técnica de Classificação e elaboração de exames criminológicos, de sanidade mental, dependência toxicológica, etc., constituída por voluntários, quando devidamente requisitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público;
27. Higiene pessoal com rigor;
28. Ausência de cela forte ou de castigo;
29. Cursos bimestrais de valorização humana para os recuperandos dos regimes semiaberto trabalho intramuros e regime semiaberto trabalho externo;
30. Ausência de superlotação: um leito para cada recuperando;
31. Respeito aos direitos humanos;
32. Direito de opinar e contestar, inclusive com a realização de assembleias prisionais sem a presença de funcionários ou voluntários;
33. Ausência de violência física e/ou psicológica;
34. Ausência de veículos com aparatos de segurança para a realização de escoltas;
35. Refeições de qualidade, balanceadas, conservadas termicamente e em quantidade suficiente para todos;
36. Aulas de valorização humana semanais para os recuperandos dos diversos regimes;
37. Concurso de composição do mês;
38. Trabalho dos funcionários e voluntários feito com absoluta honestidade, sem qualquer tipo de corrupção;
39. Repouso noturno com tranquilidade e segurança;
40. Fornecimento de cestas básicas aos familiares necessitados;
41. Comemoração do aniversário natalício dos recuperandos com os seus familiares;
42. Modelo de gestão compartilhada entre funcionários, voluntários e recuperandos;
43. Visitas constantes de delegações do Brasil e exterior para conhecer e estudar a metodologia;
44. Uso de crachá para identificação dos funcionários, recuperandos, voluntários e visitantes;
45. Biblioteca com uso de leituras selecionadas;
46. Presença e escolha democrática dos representantes de cela;
47. Ausência do crime organizado (facções criminosas);
48. Ausência de rebeliões;
49. Inexistência de armas de qualquer espécie;
50. Atendimento no Centro de Reintegração Social do juiz das execuções e membros do Ministério Público com total tranquilidade e segurança;
51. Honestidade na entrega dos valores e pertences dos recuperandos;
52. Aplicação de disciplina com amor;
53. A metodologia APAC apresentada como uma proposta aos recuperandos, e não como imposição;
54. Apoio e acompanhamento dos egressos, inclusive com encontros bimestrais;
55. Avaliação disciplinar para a escolha do recuperando modelo do mês;
56. Proposta de um pensamento diário para reflexão;
57. Reunião geral semanal com membros da diretoria para avaliação da aplicação da metodologia;
58. Menor índice de reincidência;

59. Baixo custo per capita;
60. Único presídio onde os presos vindos de outros estabelecimentos são abençoados e recebidos pelos recuperandos com hinos de louvor;
61. Na APAC existe mais de uma dezena de recuperandos que doaram órgãos, salvando vidas;
62. Uso de pratos de louça e talheres de metal;
63. Unidade prisional onde a cela de castigo foi transformada em capela;
64. Cantina administrada por recuperandos, cujo lucro é revertido em benefício da população prisional;
65. Participação de egressos no voluntariado;
66. Participação de egressos na equipe de funcionários;
67. Participação de familiares de recuperandos na equipe de voluntários;
68. Unidade prisional administrada por uma Organização da Sociedade Civil;
69. Premiação mensal à cela mais organizada;
70. Aplicação de uma terapêutica penal própria para a recuperação de presidiários;
71. Acesso aos visitantes a todos os espaços do CRSocial, com possibilidades de entrevistarem os recuperandos e ainda fotografar e filmar os ambientes;
72. Discriminação de artigos;
73. Ausência de celas ou pavilhões de “seguro”;
74. Curso anual de preparação de voluntários;
75. A “revista” dos pertences entregues pela família é feita pelos próprios recuperandos;
76. A “revista” dos recuperandos recém-chegados na instituição é feita pelos próprios recuperandos;
77. Único presídio que recebe visitas de delegações formadas exclusivamente de crianças;
78. As APACs não causam preocupação à vizinhança;
79. As APACs do Brasil cultivam a memória de seu mártir Franz de Castro Holzwarth;
80. Admissão de presos estagiários de outro presídio para assimilar o Método APAC;
81. Atendimento psicológico individual ou em grupo, nos diversos regimes de cumprimento de pena;
82. Ausência de registro de mortes causados por atos de violência;
83. Uso de ferramentas na produção de trabalhos artesanais, inclusive estilete;
84. Venda de sorvetes e picolés aos recuperandos e familiares;
85. Uso de uma única TV por regime, com programação selecionada;
86. Uso de copos de vidro;
87. Beliches de concreto com escada de ferro, ou de madeira, sem que os recuperandos utilizem para fazer armas;
88. Micro-ondas de uso coletivo;
89. Banheiro nas celas com total privacidade;
90. Número ilimitado de visitantes (familiares);
91. Atenção especial dispensada aos recuperandos idosos e doentes;
92. Cooperativa administrada pelos próprios recuperandos;
93. Ausência de privilégios;

94. Fornecimento de produtos de higiene pessoal com qualidade e quantidade suficiente;
 95. Autorização de uso de brincos, colares e etc., pelos familiares durante as visitas.
- (FERREIRA, 2022, p. 49)

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que a APAC está em uma aplicação harmônica junto a finalidade da pena. Os doze elementos fundamentais possibilitam o alcance a resultados extremamente positivos.

6 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL

A Lei Maior Brasileira trata o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento para compor todo o ordenamento jurídico. Dele, se origina todos os demais princípios que compõe a organização da aplicação do direito, além de sustentar os direitos humanos fundamentais. Neste sentido, a dignidade da pessoa humana demonstra a preciosidade do seguimento de uma imposição jurídica pautada na necessidade de proteção, de forma que os bens protegidos possam ser sacrificados em relação a pessoa humana. (MIRANDA, 1991)

O conceito deste importante princípio de acordo com Miranda (1991) não depende de condições, origem, idade ou estado civil. Ele simplesmente existe para garantir que ninguém possa perder o requisito “dignidade”, seja por práticas morais, físicas ou delituosas. Assim, aquele que pratica um delito, independentemente de seu comportamento, nunca pode ser tratado com desrespeito, visto que isso lhe é assegurado pela Constituição Federal.

O mesmo autor afirma que a origem do princípio norteador dos outros se deu por dois pontos de pensamento. O primeiro, articulado pela igreja cristã que julgava correto o tratamento igualitário dos homens pelo fato da criação e semelhança de Deus e, a segunda, desenvolvida pelo pensamento de Kant sobre desigualdade do humano e outros membros da natureza, sendo somente o primeiro possuidor da dignidade, visto que o indivíduo é um fim. Com o passar dos tempos, o homem, considerado um animal foi ganhando valor até fazer entrelace do conceito de respeito ao conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, ligado a estima, consideração ou mérito de forma que o “merecer” reconhecimento é ser honesto e honroso. Além do mais, a ideia remetida no período clássico estava vinculada ao valor do indivíduo no contexto social e seus cargos desenvolvidos.

O professor Jorge Miranda (1991, p. 169) elencou:

A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades

públicas e às outras pessoas.

As características colocadas em foco por Miranda reafirma o princípio como respeito ao indivíduo e as condições mínimas básicas para existir, através dos direitos fundamentais. Com o passar do tempo, vários pensadores como Francisco de Vitoria, Marco Túlio Cícero, Hobbes e outros buscavam romper com a ideia de que a dignidade da pessoa humana estava ligada a cargos e posições sociais, almejando progredir para valores morais inerentes a pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet faz uma breve diferenciação de alguns pensadores sobre o conceito de dignidade da pessoa humana (2011, p. 38):

Com efeito, ao passo que para Grócio a dignidade humana se manifesta no âmbito do direito à sepultura, no que guarda relação com o respeito com o cadáver, para Hobbes, a dignidade, numa acepção que remonta em parte ao período clássico, no sentido da dignidade como representando o valor do indivíduo no contexto social, está essencialmente vinculada ao prestígio pessoal e dos cargos exercidos pelos indivíduos, cuidando-se, portanto, de um valor atribuído pelo Estado e pelos demais membros da comunidade a alguém.

Após passar por diversas modificações em seu conceito, o maior progresso foi a evolução até a chegar à inserção nos Estados Democráticos de Direito como uma forma efetiva de assegurar que qualquer indivíduo tem seus direitos fundamentais resguardados por lei. (SARLET, 2011)

Neste viés Miranda (1991) afirma que a Constituição Federal Brasileira elencou em seu artigo 5º direitos fundamentais que fazem valer o princípio em evidência, visto que resguarda os direitos da personalidade indispensáveis a honra, integridade, privacidade, intimidade e respeito.

No âmbito penal, a vingança sempre foi evidência para o ofendido ou seu grupo de vivência para que assim a justiça fosse efetivada, sem nenhuma proporcionalidade entre a pena aplicada e o delito cometido. Com o passar do tempo, o Estado tomou o poder público passando a controlar o exercício punitivo usando a prisão para chegar ao fato ocorrido por meio de torturas, maus tratos, mutilações, penas corporais e outras com caráter cruel. Seguidamente, na idade medieval o intuito era amedrontar a sociedade para que a sanção tivesse a mensagem de intimidar e afastar outras pessoas do ato delituoso. Dessa forma, era normal a existência de calabouços e buracos para submeter os presos a condições subumanas. Na idade moderna já não

se aplicava mais a pena de morte, visto que a criminalidade era um meio de subsistência para o número considerável de pessoas. Neste período se deu a origem das prisões organizadas, para tentar corrigir o alto número de presos. Após passar por modificações e pensamentos, a prisão foi sendo ineficiente, pois os aprisionamentos tinham como resultados a reincidência. (GHISLEN, 2014)

De acordo com Ghisleni (2014) no Brasil não existia uma organização jurídica. Assim, quando da descoberta de nosso país foi inserido as leis que existiam em Portugal. Das “Ordenações Afonsinas” até as “Ordenações Filipinas” foram utilizados os códigos legislativos portugueses até o fim da monarquia, sucedido em 1824 pela Constituição Federal Brasileira. A Lei Maior apresentava ensejos por um código penal melhorado e, se passando três anos, Bernardo Pereira Vasconcellos expos seu código criminal, que logo foi aceito. Após julgamentos pela falta de atualizações de avanços doutrinários e defeitos técnicos e com duração de 42 anos, o referido foi substituído por outros projetos de código penal. Todas as modificações foram de suma importância, visto que chegaram mais próximas aos valores dos direitos humanos, por exemplo, a proibição de pena perpetua, sendo seu máximo hoje até 40 anos; a possibilidade de progressão de regime; livramento condicional; a proibição de pena de morte, com exceção em casos de guerra declarada; proibição de trabalhos forçados, banimento e outras. Além do mais, hoje existe as penas restritivas de direito e multa e que possibilitam a punição sem ter que inserir o delinquente no sistema prisional.

A mesma autora afinar que para garantir as atualizações, a pena contou com várias teorias para basear sua eficácia. As teorias absolutas ou retribucionistas auxiliou no âmbito de justiça, sendo a prisão uma forma de a ordem ser retomada. As teorias relativas ou utilitaristas possuem caráter preventivo, com a ideologia de evitar que o delito aconteça, sendo essa de prevenção geral e de prevenção especial a aquele que infringiu a lei. As teorias mistas somam as duas anteriores e dão ênfase no presente para evidenciar o caráter retributivo, reeducativo e preventivo daquele infrator. Nos dias atuais, existe as teorias deslegitimadas que servem para fazer valer o direito penal com elucidação nas garantias constitucionais, sendo o foco o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esta teoria visa que a prisão deve ser aplicada somente quando esgotadas todas as outras, de forma que o Estado tenha seu exercício reduzido. Dessa forma, as penas privativas de liberdade são subdivididas. A primeira, prisão simples, é aquela

que resguarda o marginalizado em um local separado dos criminosos e trabalha apenas as contravenções penais, que não podem ser cumpridas no regime mais gravoso (fechado). A segunda, detenção, é a modalidade que abrange os delitos de menor potencial ofensivo e condenações menores, sendo aplicados os regimes aberto ou semiaberto, tendo como exemplo a colônia agrícola ou industrial. A terceira e última, reclusão, é aquela que abrange os delitos de maior potencial ofensivo e que possui uma restrição maior, sendo o seu regime inicial de condenação o fechado. (GHISLENI, 2014)

Nestes termos a autora afirma que o principal meio utilizado para punição daqueles que cometeram um delito é a pena privativa de liberdade. Esse tipo de punição não tem gerado resultados positivos, pois o número de prédios destinados a essa função é inferior ao número de condenados, além do alto índice de reincidência apresentado em pouco tempo ao conceder o alvará de soltura. Também, nesta forma de punição são demonstradas diversas violações do princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, a não ressocialização do indivíduo marginalizado.

Como referido anteriormente por Ghisleni (2014), a pena apresenta três funções, sendo elas a de retribuição, reeducação e ressocialização. Mas, na prática não acontece da forma que deveria acontecer. Quando o marginalizado é imposto ao cárcere, perde o vínculo com seus objetos pessoais de forma a ferir sua personalidade. Aquele que deveria ser ressocializado perde seus haveres mínimos de pertencimento a sociedade, tais como documentos pessoais e vestimentas, de forma a minar sua identidade. Ademais, os colocam em prédios superlotados sem condição para desenvolvimento de conduta, sem privacidade, com descoberta de dados de pronto para a administração penitenciária. Em contraposição a isso, a teoria central do sistema que seria retornar o indivíduo para sociedade de forma recuperada e apta para não reincidir nos mesmos delitos se perde juntamente com os valores do apenado.

Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 116) dispõem:

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de

autodeterminação.

Ambos autores afirmam que o que deve ser castigado é o delito e não o ser. Assim será atribuído ao ato que constitui lei que regula. O sistema penitenciário tem despersonalizado os indivíduos fazendo que o sistema esteja falido em relação ao que diz a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Percebe-se, portanto, que o atual sistema tem afastado o indivíduo da sociedade, o deixando com sentimento de revolta e desilusão após retirar sua dignidade ao cumprir uma pena.

A mesma Lei traz em seu texto os deveres dos apenados abaixo relacionados:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Apesar das obrigações elencadas, aquele que cometeu o delito ainda deve se submeter as obrigações de disciplina, também relacionadas abaixo:

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Os direitos dos apenados também estão elencados na LEP, que segue transcrito abaixo:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança

pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

São confiados aos apenados todos os direitos que não forem afetados por sentença penal condenatória, assim, faz luz aos direitos fundamentais que não devem ser esquecidos, visto que tudo o que passa dos limites da legislação contraria o direito. Apesar de retirado seu direito de ir e vir dentro do cárcere ainda há o respeito no âmbito da integridade moral e física. A constituição federal brasileira também resguarda a humanidade da pena. Ademais, a LEP nos apresenta a obrigação do Estado para com o preso, no sentido de assistência para que possa reinseri-lo na sociedade e prevenir que o mesmo possa reincidir no crime. A Lei de Execução Penal traz avanços em sua redação, mas na realidade não consegue alcançar aquilo que foi escrito, por descaso com os tratamentos dentro da prisão, sejam eles na forma de tratamento, alimentação, violência física, moral, superlotação e outros. (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2002)

Os autores dispõe que a grande falha está na aplicação da Lei de Execução Penal e não em suas disposições, que são adequadas. A lei se vale apenas no âmbito teórico e não no âmbito prático. O sistema penal atual não consegue gerar efeitos positivos sobre o apenado, pela precariedade dos prédios e pela forma de tratamento. Deveria ser colocado em foco o objetivo de reeducar, tirando seu direito de ir e vir, mas também ressocializar, visto que a pessoa que sai da prisão retorna para a sociedade e, assim, ela irá conseguir alcançar a consciência de que sofreu ao perder seu direito de ser livre, mas aprendeu e consegue ter outras condições para retornar a sociedade. A exclusão e o isolamento juntamente com a desobediência do princípio da dignidade da pessoa humana resultam em sentimento de vingança e um local de sofrimento para o delinquente.

O desrespeito com o indivíduo que cometeu um crime juntamente com seus direitos, altos índices de reincidência, desprezo dos agentes penitenciários, cultura submetida, má alimentação, superlotação e outros malefícios acarretados dentro do cárcere somam para o fracasso do sistema em relação a recuperação e reinserção dos indivíduos na sociedade.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2002) a LEP que versa sobre o caráter humanitário do sistema penitenciário juntamente com a Constituição Federal de 1988,

que possui em seu texto o princípio da dignidade da pessoa como fundamental ao Estado Democrático de Direito são essenciais para garantir a ressocialização do condenado e seus direitos resguardados. Apesar das duas importantes referências, o descaso por parte dos responsáveis pela execução e administração do sistema causa a inobediência dos direitos fundamentais. O condenado é colocado perante a sociedade como alguém que deve ser mantido afastado, sem que a pena consiga alcançar seu verdadeiro valor, o de reintegrar o condenado transgressor da norma a sociedade com outros comportamentos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o contexto apresentado, ressaltou a evidente diferença entre a metodologia apaqueana e outros presídios convencionais no que tange a aplicar os direitos humanos e dar ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, tanto nos tempos atuais, quanto nos passados, ao longo da evolução da pena.

Sendo assim, percebe-se que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados segue aquilo que a Lei de Execução Penal dispõe, de forma a alcançar a garantia dos direitos humanos para que a pena privativa de liberdade cumpra sua função de ressocialização e, ainda, consiga reestabelecer o indivíduo novamente no convívio social. Além disso, com ênfase na função punitiva da pena, a APAC faz menção a teoria relativa quanto a prevenção especial, pois em somatório com a reinserção, traz resultados positivos quanto as análises qualitativas e quantitativas.

Ademais, com o propósito de expor o método APAC como instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional como uma opção ao Estado para cumprir com a função da pena de maneira eficaz e humana, foi explanado cada elemento do método para justificar sua expansão, reconhecimento e sucesso. Com foco na disciplina, espiritualidade, família, estrutura física adequada para a ressocialização, assistência médica e jurídica, valorização humana, trabalho, estudo e a participação da comunidade juntamente com os voluntários, a metodologia se tornou referência mundial.

Vale evidenciar que a APAC não tem por finalidade extinguir os presídios convencionais, apenas enxerga outro caminho, sendo possível a coexistência de ambos, extremamente importante para se fazer valer a disciplina, quando por exemplo, um recuperando não consegue se adaptar a metodologia e precisa retornar ao sistema comum.

Á guisa de arremate, resalta-se que diante de todo o contexto do Direito Penal, o Método APAC é recente, apesar de existir a mais de 45 anos. No mesmo sentido, apresentou tantos resultados positivos em pouco tempo diante da crise carcerária, mesmo tendo muito a ser desenvolvido e estudado. Matar o criminoso e salvar o homem é trabalhado com foco para que os recuperandos possam colher frutos positivos juntamente com toda a sociedade que também deve ter a visão de tratar um apenado de maneira mais humana, com a noção de que um dia este retornará ao convívio social.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOUZON, Emanuel. **O Código Hamurabi**. Petrópolis: Vozes, 1992.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Regras de Mandela: Um Estudo Das Condições de Encarceramento no Brasil Segundo a Resolução da ONU**. Porto Alegre: Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, 2018. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/4999/pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Brasília/DF: 2016. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em: 10 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. 2017. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>>. Acesso em 12 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do Direito Penal e da Evolução da pena**. Rejur, 2012. Disponível em: < <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.

FBAC. **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. 2022. Disponível em: < <https://fbac.org.br/tag/fraternidade-brasileira-de-assistencia-aos-condenados/>>. Acesso em 12 out. 2022.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **APAC: a revolução do sistema penitenciário**. Itáúna, 2022.

FERREIRA, Valdeci. **APAC: A revolução do sistema penitenciário**, Itáúna: Editora do Autor, 2022.

FERREIRA, Valdeci. **Juntando Cacos, Resgatando Vidas: valorização humana, base e viagem ao mundo interior do prisioneiro**. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2016.

FERREIRA, Valdeci. **Método APAC, sistematização de processos**. Belo Horizonte: TJMG, 2016.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **O sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Unijuí/RS: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, 2014. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540/3512>>. Acesso em: 14 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590>. Acesso em: 20 out. 2022.

PINTO, Felipe Martins. Do Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: TJMG, 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

LEPRE, André. **Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais. Presidente Prudente: Toledo, 2014**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4393/4152>>. Acesso em: 12 set. 2022.

LIMA, Caio Souza Pitta. **Evolução Histórica dos Direitos Humanos**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45327/evolucao-historica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 30 set. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Editora Coimbra, 1991.

OLIVEIRA NETTO, Alvim Antônio. **Metodologia da pesquisa científica: guia prático para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 3. ed. Florianópolis: Visual Books, 2008.

ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**. 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>> Acesso em: 18 nov. 2022.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da Ressurreição: Jornada de Libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. 5. ed. São Paulo: Paulinas, 2018.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Número de presos no Brasil ultrapassa 900 mil: a quem serve o encarceramento em massa?**. 2022. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no-brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa#:~:text=Segundo%20o%20Conselho%20Nacional%20de,2020%2C%20eram%20858.195%20pessoas%20presas.>>. Acesso em: 12 set. 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões**. Ciências Penais – Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais. São Paulo, RT, ano, v. 1, p. 143-158, 2004. Disponível em: Acesso em: 15 de nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Projeto novos rumos na execução penal/Cartilha**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009.

UNICEF. **What are human rights?**. 2015. Disponível em: <<https://www.unicef.org/child-rights-convention/what-are-human-rights>>. Acesso em: 12 set. 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.